

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO – CETREDE  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - RENAESP  
ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA  
PÚBLICA – TURMA I**

**SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS**

**O PODER DAS ARMAS: A LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O  
COMPORTAMENTO DAS TAXAS DE HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL EM  
FORTALEZA/CE**

**FORTALEZA - CEARÁ  
DEZEMBRO/ 2007**

SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

O PODER DAS ARMAS: A LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O  
COMPORTAMENTO DAS TAXAS DE HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL EM  
FORTALEZA/CE

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais, para obtenção do grau de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. José Élcio Batista.

FORTALEZA-CE  
2007

SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

O PODER DAS ARMAS: A LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO E O  
COMPORTAMENTO DAS TAXAS DE HOMICÍDIOS E LESÃO CORPORAL EM  
FORTALEZA/CE

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Sociologia, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Sérgio Pereira dos Santos

---

Prof. José Élcio Batista  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Celina Amália Ramalho Galvão Lima  
Coordenadora

Aos meus pais, Joaquim  
Pereira dos Santos (*In Memoriam*)  
e Maria de Lourdes dos Santos,  
esposa, filhos, irmãos e amigos.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua importância na minha vida.

À minha família, sempre presente em todos os momentos de minha vida.

Aos mestres, professor José Elcio Batista e professor César Barreira, da Universidade Federal do Ceará, e professor Teodoro Silva Santos, da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

A todos da Coordenação dos Cursos de Pós-Graduação da UFC / CETREDE, sempre pacientes e atenciosos comigo.

A todos os amigos.

*“A técnica penitenciária e a delinquência são de algum modo irmãs gêmeas. [...] Elas apareceram juntas e no prolongamento uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica seus instrumentos. E é essa delinquência, formada nos subterrâneos do aparelho judiciário, ao nível das 'obras vis' de que a justiça desvia os olhos, pela vergonha que sente de punir os que condena, é ela que se faz presente agora nos tribunais serenos e na majestade das leis; ela é que tem que ser conhecida, avaliada, medida, diagnosticada, tratada, quando se proferem sentenças, é ela agora, essa anomalia, esse desvio, esse perigo inexorável, essa doença, essa forma de existência, que deverão ser considerados ao se reelaborarem os códigos. A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça.”*

MICHEL FOUCAULT

## RESUMO

O presente estudo analisa os aspectos jurídicos e reflexos sociais da Lei n.º 10.826/2003, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento na sociedade de Fortaleza/Ce. Através de pesquisa bibliográfica, inicialmente, faz-se uma abordagem histórica, que vai do surgimento ao uso de armas modernas. Em seguida se estuda a evolução da legislação penal brasileira que trata dos delitos ligados às diversas espécies de armas. Depois, explanam-se os tipos de penas, suas subdivisões, os tipos previstos na lei em estudo, sua aplicação e fixação à luz do Código Penal. Posteriormente, através de dados estatísticos fornecidos por instituições estatais, analisam-se os índices de violência nos crimes de homicídios e lesões corporais praticados em Fortaleza/Ce. nos quais os autores utilizaram armas de fogo para perpetrá-los. Como resultado, conclui-se que, mesmo diante das modificações legais advindas da lei em comento, a qual possibilita a aplicação de penas mais severas aos que infringirem o Estatuto, houve aumento do cometimento dos crimes de homicídio de lesão corporal produzidos por instrumentos perfuro-contundentes (projéteis de armas de fogo), na capital cearense.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Arma de Fogo. Reflexos na População de Fortaleza.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 ARMAS DE FOGO.....	11
1.1 Evolução histórica.....	11
1.2 Arma de fogo – no Brasil.....	16
1.3 Armas de fogo – classificação.....	17
2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	21
2.1 Direito Penal – finalidade e princípio da intervenção mínima.....	21
2.2 Crime e Contravenção: diferença e evolução penal.....	22
2.3 Arma de fogo na Lei n.º 10.826/03 – definição.....	24
2.4 Requisitos para aquisição de armas de fogo de uso permitido.....	28
3 PENAS PREVISTA NO CÓDIGO PENAL E NA LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	31
3.1 Penas privativas de liberdade.....	31
3.2 Penas restritivas de direito.....	32
3.3 Pena de multa.....	33
3.4 Penas previstas no estatuto do desarmamento.....	34
4 HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS.....	38
4.1 Conceito de homicídio.....	39
4.2 Estatísticas dos homicídios – SENASP.....	40
4.3 Lesões corporais.....	45
4.4 Tipos de lesões, características e conseqüências das lesões produzidas por arma de fogo, à luz da Medicina Legal.....	48
4.5 Estatísticas dos homicídios e das lesões corporais por armas de fogo em Fortaleza,	



fornecidas pela CIOPS.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	62

## INTRODUÇÃO

A violência urbana vem tomando corpo e proporção de uma forma cada vez mais espantosa. A imprensa, amiúde, faz veicular matérias que mostram o crescimento vertiginoso da criminalidade. Em consequência, a sociedade brasileira sente-se cada vez mais desprotegida.

O Governo Federal, na ânsia de dar uma resposta satisfatória aos anseios do povo, em 1997, fez entrar em vigor a Lei n.º 9.437, datada de 20 de fevereiro, a qual criou o Sistema Nacional de Armas – SINARM e, entre outras medidas, transformou em crime a contravenção penal de porte ilegal de arma de fogo.

Em substituição à Lei n.º 9.437/97, no ano de 2003, foi criada a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida, atualmente, como Estatuto do Desarmamento. Tal medida foi tomada em virtude da necessidade de adequação de uma nova legislação a novos acontecimentos sociais.

O Estatuto do Desarmamento, dentre outras medidas, tornou inafiançável o delito de porte de arma de fogo, salvo quando o agente tiver a arma registrada em seu nome, bem como vedou a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos delitos previstos nos artigos 16, 17 e 18, da referida Lei, quais sejam: posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, respectivamente.

Tal medida, em tese, extinguiu a possibilidade do acusado, em tais crimes, permanecer em liberdade aguardando o desfecho do processo criminal.

Nesse sentido, o presente trabalho científico buscará resposta para as seguintes perguntas: como surgiram as primeiras armas de fogo e como se deu a evolução da legislação penal brasileira acerca do assunto? quais as espécies de penas previstas no direito penal pátrio, bem como as sanções penais vislumbradas no Estatuto do Desarmamento? Verificar como são tratados, de acordo com o Direito Penal Brasileiro, os homicídios e lesões corporais, dando maior ênfase para os casos em que são cometidos mediante armas de fogo. Analisar as possíveis variações dos índices de mortes e lesões corporais produzidas por arma

de fogo na cidade de Fortaleza/Ce., após a vigência da lei em comento que possui tipos penais cujas sanções são mais severas que as das legislações anteriores.

A metodologia utilizada no presente trabalho será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, pura, qualitativa e exploratória, amparada em análises de doutrinas, jurisprudências, pareceres e revistas jurídicas, bem como legislação penal, dados estatísticos fornecidos por instituições oficiais e demais documentos que se mostrarem pertinentes.

Foram realizadas visitas à Coordenadoria Integrada de Ações de Segurança – CIOPS, pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, localizada em Fortaleza, capital do estado, a fim de coletar dados acerca do número de crimes de homicídios e lesões corporais à bala, praticados na capital cearense no período de 01 janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2005. Ao final, todas as informações fornecidas serviram de subsídio na confecção das estatísticas presentes nessa monografia.

Dados coletados e divulgados pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, bem como do Ministério da Saúde, foram utilizados na pesquisa para elaboração desse trabalho.

A presente monografia encontra-se dividida em quatro capítulos. No primeiro, discorre-se acerca de armas de fogo, abordando a motivação humana para criá-las e aperfeiçoá-las em diversas fases históricas.

No segundo capítulo se estuda a forma como se evoluiu a legislação penal brasileira referente aos diversos tipos de delitos relacionados ao uso de armas.

Após, no terceiro capítulo, realiza-se uma análise dos tipos de penas adotadas no Código Penal Brasileiro e na lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento -, dando ênfase às regras do regime aberto, semi-aberto e fechado, bem como regime inicial de cumprimento de pena.

Finalmente, no quarto capítulo, é realizado um estudo nos índices de mortes e lesões corporais produzidas por armas de fogo, em Fortaleza/Ce..

# 1 ARMAS DE FOGO

No presente capítulo serão analisados como se deu o surgimento da idéia de arma entre a humanidade e sua evolução histórica. Estudar-se-á, ainda, o momento histórico e as circunstâncias em que ocorreu a primeira forma de fabricação de arma de fogo em território brasileiro.

## 1.1 Evolução histórica

Desde o começo da evolução humana o homem percebeu que somente contando com suas defesas naturais não teria condições de sobreviver diante das intempéries da natureza. Vivendo isolado de outros da mesma espécie seria mais vulnerável aos ataques de predadores ou de outros humanos que tentassem tomar-lhes o território e a alimentação. Diante disso, reuniram-se naturalmente em pequenos grupos para facilitar a defesa diante das investidas de animais ou de grupos rivais.

Inicialmente, eram filiados somente através do parentesco sanguíneo, como crias mantidas pelos pais. Eram basicamente famílias. Daí eram considerados grupos primários interligados através de relações íntimas. Cada indivíduo se percebia como uma parcela do grupo, criando uma identidade comum ao conjunto.

Posteriormente, esses grupos passaram a interagir com outros grupos primários, formando um sistema de relações sociais geradas em face de interesses comuns – defender território, alimentação e procriação – cedendo parcelas de direitos e contraindo obrigações. Formavam grupos secundários que, segundo Charles Horton Cooley (*on line*), ao contrário dos primários, eram “grupos grandes cujas relações são apenas formais e institucionais”, que poderiam durar por muito tempo, ou serem desconstituídos naturalmente logo após sua formação.

À medida que os grandes grupamentos humanos evoluíam, através do aumento de posses e conhecimento, a possibilidade de ataques inimigos com a finalidade de lhe despojarem de seus pertences também aumentava.

Melhores habitações, alimentações e fêmeas eram constantemente disputados entre os

grupos rivais. Então, como consequência lógica, houve o aperfeiçoamento dos meios de defesa, ao mesmo passo em que os próprios grupos sociais se desenvolviam. Surgia, então, a necessidade de proteção que orientava e direcionava o homem à fabricação de armas.

As primeiras armas surgiram na época paleolítica e eram usadas pelo homem como objeto de sobrevivência e defesa contra inimigos naturais, dentre eles seu próprio semelhante. Tais instrumentos eram compostos basicamente de madeira e pedra.

Inicialmente, o mais provável é que o próprio corpo humano (punhos, pernas, braços...) era utilizado para ataques ou defesas de oponentes. Logo em seguida o uso de galhos serviu como prolongamento dos membros superiores dos homens, em virtude da conveniência de combater sem ter que se aproximar muito do adversário. Com o fim da era lascada, veio o Período Neolítico e, conseqüentemente, o aperfeiçoamento de tais instrumentos, os quais se tornaram bem mais trabalhados, na medida em que a pedra polida substituíra a pedra tosca. Objetos poderiam ser arremessados de longe, bem como pedras seriam lapidadas para se tornarem pontiagudas, perfurantes ou cortantes. Eram as formas menos evoluídas das armas brancas, caracterizadas, atualmente, por possuírem uma lâmina capaz de golpear, cortar ou perfurar.

Com o passar dos tempos, as armas passaram a ser utilizadas também como meio de ataque. A necessidade de se abater prezas ou inimigos de longe fez com que o homem aprimorasse ainda mais a forma de utilizar os objetos de arremesso, a fim de reduzir os riscos oriundos do contato corpo a corpo com o animal ou o oponente que seria abatido. Surgiram, então, os instrumentos de arremesso, como a funda, largamente utilizada pelos fenícios - retratada na Bíblia durante a narração do episódio da luta entre Davi e Golias -, e os arcos e flechas.

A mais de 3.000 a.C., se iniciou o período conhecido como Idade do Bronze, etapa da história marcada pelo desenvolvimento de artefatos compostos por ligas metálicas, obtidas através da mistura de estanho e cobre. Esse período se desenvolveu, aproximadamente, até os anos de 1.800 – 700 a.C. No Egito antigo, o cobre foi usado para reforçar as armas.

Com o fim da idade do bronze, veio a descoberta do ferro, cujos indícios indicam sua utilização pelos egípcios e sumérios, procedente de quedas de meteoritos. Por ser muito difícil sua produção, pois se tinha que se encontrar o mineral, retirá-lo do local, fundi-lo a altas temperaturas e depois forjá-lo, inicialmente era considerado mais valioso que o ouro, sendo utilizado somente durante cerimoniais. No oriente médio seu uso foi muito difundido, porém

não veio substituir totalmente o bronze.

Há aproximadamente 450 a.C. se iniciou a Segunda Idade do Ferro, marcada pela utilização do ferro na fabricação de jóias e armas. Nessa fase, foi possível o aperfeiçoamento da fabricação de pontas lanças, flechas, facas e, principalmente, espadas. Estas últimas foram consideradas, durante muito tempo, as armas mais importantes nos combates. O exército assírio foi o primeiro a utilizar o ferro em suas fileiras.

Os exércitos romanos, conhecidos por sua superioridade tática e numérica, eram dotados de lanças, escudos, espadas e similares.

Na idade média, a espada era o instrumento bélico mais apreciado entre os lutadores, pois, mesmo sendo uma arma de curto alcance, quando não produzia a morte do oponente, era responsável por sérias lesões, uma vez que decepava membros com muita facilidade. Os indivíduos mais fortes e audazes do grupo se encarregavam da função específica de segurança e defesa. Surgiu, então, a idéia de exército que perdura até os dias de hoje.

Uma grande mudança, sem sombra de dúvidas, que proporcionou um avanço descomunal em matéria de armamento foi a invenção da pólvora pelo povo chinês no Século IX. Tem-se notícia (*on line*) que, aparentemente, a descoberta “foi feita por acidente por alquimistas que procuravam pelo elixir da imortalidade, e as primeiras referências à pólvora aparecem como avisos em textos de alquimia para não se misturarem certos materiais com os outros”. Inicialmente, os chineses a manuseava apenas em eventos festivos, sem nenhuma finalidade de defesa ou ataque. Muito embora se tenham relatos de que os árabes viram em tal matéria algo mais que apenas espetáculo e passaram a utilizá-la em seus exércitos, exclusivamente como arma, durante o século X, a pólvora também foi utilizada pelo povo chinês com finalidades tipicamente militares. Viram que se tratava de uma substância de fácil combustão que poderia ser utilizada como propelente em armas. Bambus foram manuseados na fabricação artesanal de espécies primitivas de foguetes. Bombas caseiras explosivas eram arremessadas através de catapultas, sendo que a primeira referência a uso de canhões, data do ano de 1.126na China.

No século XIII os chineses usaram pólvora para propeliem projéteis disparados de uma espécie de canhão durante a conquista da Mongólia. Relatos dão conta de que as muralhas da cidade de Beijing, atualmente Pequim, “foram especificamente projetadas para suportar um ataque de artilharia e a Dinastia Ming mudou a capital de Nanjing para Beijing especialmente por causa das colinas em volta de Nanjuing, que eram bons locais para os invasores disporem

sua artilharia”.

No entanto, a primeira vez que a pólvora foi utilizada para lançar projéteis de uma arma de fogo cujas dimensões eram semelhantes a dos rifles atuais, se deu aproximadamente no ano de 1.304, na Arábia.

No início do século XIV, surgiram as primeiras versões de armas de fogo, as quais, inicialmente, eram grandes e pesadas como os canhões, inconvenientes para serem levadas pelo usuário e sua recarga era muito demorada.

Naquela época tornou-se também possível fabricação e aprimoramento de canhões metálicos, que tinham condições de lançar artefatos a distâncias maiores, revolucionando as batalhas. Alvos maiores, como, por exemplo, castelos e navios, poderiam ser eficazmente atacados.

Nesse período, até meados do século XVII, houve uma grande difusão no uso de armas de fogo. Na Europa e extremo Oriente, o desenvolvimento de metalurgia, que possibilitava a fabricação de armamento mais leve, foi o responsável pela criação e disseminação de mosquetes. Foram criadas as primeiras formas de armas de fogo portáteis, dada a necessidade de seu uso discreto nas áreas urbanas.

Em meados do século XVI os soldados de infantaria passaram a utilizar mosquetes como principal arma. Tal instrumento possuía pavio como mecanismo de disparo. Mesmo sendo mais leves que seus antecessores, seu peso prejudicava deveras a mobilidade dos infantas, uma vez que estes se deslocavam somente a pé pelos campos de batalha e, conseqüentemente, chegavam à exaustão física rapidamente. Mesmo assim, tal instrumento era considerado moderno e eficaz para época.

Devido à necessidade de deslocamento rápido, os armamentos, com o passar dos tempos, tornaram-se menores e leves, com a finalidade de transporte fácil e dissimulado. Em meados do século XVIII, surgiu a impressão de que aqueles que andavam ostensivamente armados não estariam com boas intenções, o que contribuiu ainda mais para reduzi-las de tamanho.

No ano de 1886 foi inventada por Paul Vieille, na França, a *Poudre B.*, uma espécie de “pólvora sem fumaça” obtida da mistura de nitrocelulose gelatinosa, éter e álcool. Eram confeccionadas folhas finas do material que, ao final, eram cortadas com lâminas para formarem grãos de tamanhos variados. Foi largamente utilizada na época pelo exército

francês.

Então, passou a existir dois tipos de pólvora: a negra e a “sem fumaça”. A primeira era composta de enxofre, carvão vegetal e nitrato de potássio. E, para ser triturada, era necessário molhá-la com água, uma vez que facilmente explodia quando friccionada caso estivesse enxuta, em face de sua alta taxa de aquecimento.

Na segunda, mais avançada, a queima acontecia na superfície dos grãos, tornando a combustão mais controlada na medida em que se variava o tamanho dos grãos de pólvora. De acordo com José Feliciano Lobo (1920: p. 85), “a intenção era de regular a taxa de queima de modo a que uma pressão relativamente constante seja exercida para propelir o projétil ao longo de todo o percurso dentro do cano da arma para se obter a maior velocidade possível”. E prossegue:

“Pólvora para canhões possui os maiores grãos, cilíndricos com até o tamanho de um polegar e com sete perfurações, uma central e as outras seis formando um círculo na metade do caminho entre o centro e a face externa. As perfurações estabilizam a taxa de queima porque, enquanto o exterior se queima em sentido do interior ocorre o inverso dos furos para fora. Pólvoras de queima rápida para armas de fogo são feitas por formas extrudadas com maior área superficial como lâminas ou então por achatamento dos grãos esféricos. A secagem é realizada à vácuo. Os solventes são recondensados e reciclados. Os grãos são também revestidos com grafite para prevenir faíscas provenientes de eletricidade estática causarem ignições indesejadas.”

Nos dias de hoje, a pólvora “sem fumaça” ainda é largamente utilizada, por ser mais poderosa e mais fácil de se carregar. Seu uso propiciou a criação de armas automáticas e semi-automáticas, na atualidade. A pólvora negra, durante a queima, deixa vestígios de carbonização, algo inconveniente nos dias de hoje, uma vez que, principalmente nas armas automáticas, que utilizam pentes ou carregadores, tais substâncias propiciam emperramento no sistema, fato que a tornaria momentaneamente inútil durante um combate.

Armas de disparo rápido, como, por exemplo, as metralhadoras, foram bastante difundidas entre os exércitos, com o advento da primeira guerra mundial. Porém foi na segunda grande guerra que foram criadas submetralhadoras e rifles semi-automáticos, armamentos compactos e leves, conseqüentemente, de fácil manuseio e transporte.

Passaram-se os anos e as armas de pedra tosca deram origem à era atômica, com todo seu poder destrutivo. Porém, há uma grande diferença entre aquele estágio do homem pré-histórico e do Estado atualmente constituído: aquele homem primitivo utilizava a arma apenas para sua defesa e sobrevivência da família, sem fins comerciais; enquanto este, em muitos casos, faz uso de todo seu potencial bélico não apenas com o intuito de se defender, mas com



a finalidade de dizimar seu oponente, bem como aumentar suas riquezas, com a venda de armamento de guerra para outros países.

Atualmente a tecnologia proporcionou o desenvolvimento de mísseis, armas nucleares, químicas e biológicas, com poder de destruição muitas vezes inimagináveis.

No mais, entende-se que qualquer objeto que possa causar algum dano físico poderá ser considerado uma arma. Porém, somente os utensílios criados pelo homem com o objetivo específico de atacar, defender ou intimidar poderão ser vulgarmente considerados como arma.

## **1.2 Armas de fogo – no Brasil**

Antes da colonização portuguesa a lagoa Rodrigo de Freitas, localizada no Rio de Janeiro, havia sido batizada pelos índios tamoios por *Piraguá* (água parada). Após, as imediações daquele local foram tomadas por plantações de cana-de-açúcar, cuja propriedade pertencia ao latifundiário Amorim Soares até meados de 1609, quando foram vendidas a Sebastião Fagundes Varela.

No ano de 1702, Petronilha Fagundes, bisneta do proprietário, se casou com Rodrigo de Freitas, um oficial da Cavalaria Portuguesa. Após a morte da esposa, o militar retornou a Portugal e não mais voltou ao Brasil, dando nome à lagoa.

Conforme Silva (2004: p. 24), somente no início do século XIX, mais precisamente em 1808, a Família Real portuguesa se transferiu para o Brasil e, visando proteger a cidade do Rio de Janeiro perante ataques e possíveis invasões estrangeiras, decidiu construir uma fábrica de pólvora num local considerado estratégico. As terras que circundavam a Lagoa Rodrigo de Freitas foram escolhidas para receber a fortificação militar. Assim, a família proprietária do local foi devidamente indenizada, tendo D. João VI determinado a imediata construção da Real Fábrica de Pólvora no local.

Em 1826 a fábrica explodiu. Então uma nova sede foi construída na estrada de Petrópolis. As novas edificações passaram a ser chamadas Fábrica da Estrela.

Com a proclamação da independência, o Brasil criou ainda instalações bélicas em Mato Grosso, Bahia, Recife e Pará, dada a necessidade estratégica de proteção do território.

Os anos se passaram e na década de 30 a indústria brasileira de armamento bélico passou por um processo de desenvolvimento, tanto na produção de armas de guerra destinadas

às forças armadas, quanto na criação de instrumentos de defesa para a população civil.

Atualmente, no Brasil, a Forjas Taurus, a Amadeo Rossi e a Companhia Brasileira de Cartuchos são as principais fábricas de armamento.

### **1.3 Armas de fogo – classificação**

Antigamente, a medicina legal classificava as armas em duas categorias: armas manuais e armas de arremesso. A primeira nada mais era que a utilização do prolongamento do braço durante as lutas corporais, caracterizadas geralmente por golpes em que pelo menos um dos oponentes desferia socos em seus adversários. Eram incluídas, também nessa mesma categoria, as armas brancas, que eram utilizadas nos combates corpo a corpo. A segunda fazia referência às armas que expeliam projéteis à distância, como por exemplo, os revólveres e as pistolas.

Atualmente, a maioria dos autores de obras especializadas no assunto, as classificam em armas brancas, quais sejam, instrumentos com lâminas que possuem a característica de cortar ou perfurar; e armas de fogo que, segundo Souza (2005: p. 18), “é todo engenho constituído de um conjunto de peças, com a finalidade de lançar um projétil no espaço através da pressão ocasionada pelos gases oriundos da combustão de um propelente”.

Podemos ainda definir arma de fogo como um instrumento constituído de um ou dois canos, com uma extremidade aberta e outra parcialmente fechada, onde se colocam projéteis que serão arremessados à distância através da ação da expansão de um grande volume de gases, obtida mediante combustão de pólvora ou outros explosivos, que gera aumento de pressão no interior do estojo. O elemento que inicia a queima da pólvora é a espoleta. A partir daí, tem-se um disparo ou tiro, ocasião em que é lançado o projétil, juntamente com gases aquecidos, fumaça, chama, resquício da pólvora não queimada e, em algumas armas, a bucha.

A fim de facilitar o entendimento, vale salientar que o projétil é a parte que é lançada para frente em decorrência da detonação. Na maioria das vezes é feito de chumbo e divide-se em *ponta* (parte superior do projétil que fica exposta), *base* (parte inferior do projétil e que fica presa ao estojo) e *corpo* (de formato cilíndrico, geralmente contendo canaletas, que melhoram a fixação do projétil no estojo).

Basicamente, embora, dada a complexidade da matéria, muitos autores utilizem termos diversos, as armas de fogo podem ser classificadas *quanto às suas dimensões, quanto à alma do cano, quanto ao sistema de carregamento e quanto ao funcionamento.*

Com relação às suas dimensões, as armas de fogo podem ser classificadas como *arma de porte*, *arma portátil* e *arma não-portátil*. As primeiras são aquelas consideradas de poucas dimensões e peso, podendo ser transportadas e postas em funcionamento por um só indivíduo utilizando apenas uma das mãos, sem que seja necessária a intervenção de uma outra pessoa. Podem, inclusive, ser acondicionadas e transportadas em um coldre. O revólver pode ser citado como exemplo.

As armas classificadas como portáteis são aquelas que, muito embora possam ser transportadas e acionadas por apenas uma pessoa, sem que seja necessária a ajuda de outra, em situações normais, o manuseio é realizado através do uso das duas mãos para efetivação do disparo. Não podem ser acondicionadas em um coldre, em virtude de suas dimensões. Para o transporte se utiliza uma bandoleira, uma tira, geralmente de couro, cujas extremidades são presas na coronha e no cano da arma. Exemplo seria o fuzil.

Já as armas não-portáteis seriam aquelas que, para que sejam transportadas e postas em funcionamento, seria necessária a ajuda de pelo menos duas pessoas. Temos como exemplo típico o canhão, armamento pesado de calibre igual ou maior que vinte milímetros.

Quanto à *alma do cano*, a arma de fogo poderá ser *raçada*, caracterizada pela presença de saliências em forma de espiral localizadas no interior do cano com a finalidade de criar movimento de rotação no projétil, trajetória estável e precisão. Seu calibre poderá ser determinado em milímetros e em centésimos ou milésimos de polegadas; ou *de alma lisa*, geralmente armas empregadas na caça e que disparam múltiplos projéteis, caracterizadas pela ausência das raias, destinadas basicamente para prática de caça de animais, cujo calibre será determinado em peso; por exemplo, se uma arma possui calibre 12, é porque sua carga equivale a doze projéteis iguais pesando juntos uma libra.

Uma outra classificação leva em conta o sistema de carregamento da arma, que se divide em *antecarga* e *retrocarga*. Na primeira denominação, encontramos as armas cujo municionamento se faz pela parte anterior do cano, na medida que lhe são introduzidos pólvora, a bucha – feita geralmente de pano ou papel, cuja finalidade é separar a pólvora do projétil – e o projétil, material que será arremessado. São os artefatos de fogo vulgarmente conhecidos na Região Nordeste como “socadeiras”, e são largamente utilizadas pela população rural para caça de animais de pequeno porte.

Nas armas classificadas como *retrocarga* o carregamento é realizado pela culatra - fundo da arma -, parte que apresenta maior resistência durante a deflagração do disparo. Um

dos exemplos seria a escopeta calibre doze.

Por último, as armas de fogo podem ser classificadas ainda levando-se em conta *seu funcionamento*. Daí se desdobrariam seis subdivisões: *tiro unitário simples, tiro unitário múltiplo, repetição, repetição não-automática, repetição semi-automática e repetição automática*.

As primeiras seriam aquelas que comportam somente uma bala ou munição em sua câmara, possuindo a capacidade limitada de efetuar apenas um disparo. Já nas segundas poderiam ser acopladas dois ou mais projéteis em câmaras separadas, porém disparando um a cada acionamento do gatilho.

Com relação às armas de repetição, Souza (2005: p. 21) assinala da seguinte forma:

“Comportam carga para dois ou mais disparos e podem ter dois ou mais canos; mas distinguem-se das de tiro unitário múltiplo, porque mesmo quando providas de dois ou mais canos estes são servidos sucessivamente pro um só e mesmo mecanismo de disparo”.

As armas denominadas de repetição não-automática são assim discriminadas porque a cada disparo é necessária a intervenção do atirador para acionar o mecanismo de alimentação, caso haja necessidade de se efetuar um novo disparo.

Já com o armamento de repetição semi-automática, com exceção do acionamento do gatilho pelo atirador, a força expansiva dos gases provenientes da detonação da munição realiza automaticamente a movimentação do mecanismo, preparando a arma para um novo disparo. Assim, cada vez que o atirador pressiona o gatilho, o próprio mecanismo se encarregada de retirar o estojo e alimentar novamente a arma, deixando-a pronta para um novo disparo que seria efetuado somente se o gatilho fosse outra vez pressionado.

As armas de repetição automática efetuam uma série intermitente de disparos, caso o gatilho permaneça comprimido. É o caso das metralhadoras, armamento este que efetua rajadas.

No mais, dentre as armas de fogo mais conhecidas temos o revólver, o qual possui um tambor em formato cilíndrico, com câmaras utilizadas para acomodar os cartuchos que serão disparados; as pistolas, semi-automáticas – em sua grande maioria – e automáticas, com carregadores conhecidos vulgarmente como “pentes”, que substituem os tambores, as quais possuem capacidade de efetuar o disparo, retirar a cápsula da munição disparada e voltar a alimentar a arma para um novo; as carabinas, armamento longo com munição similar a dos

revólveres, logo, possuidora de raias; as espingardas, também uma arma longa, porém de alma lisa, capaz de disparar várias esferas de chumbo; fuzis, armamento longo e de grande potência, amplamente utilizado por forças militares, podendo efetuar disparos em rajadas ou intermitentes, os quais têm poder de perfurar concretos ou placas de aço; submetralhadoras, que podem também efetuar rajadas, utilizando munição de pistolas; e metralhadoras pesadas, exclusivamente usadas pelas forças armadas.

## 2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

### 2.1 Direito Penal – finalidade e princípio da intervenção mínima;

O direito penal possui a finalidade de tutelar os bens considerados mais importantes e necessários para uma sociedade, a qual evolui diariamente. Tal fato faz com que alguns bens percam a proteção do direito penal, com o passar do tempo. Quando isso aconteça, outros ramos do direito assumem tal responsabilidade. Daí facilmente notar o caráter subsidiário do direito penal. Já outros valores sociais passam a ser protegidos por ele. Segundo Rogério Greco (2005, p.5) “os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça são de tal grandeza que o direito penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção de bens tidos como fundamentais”.

Nesse diapasão, podemos afirmar que o direito penal deverá apenas se preocupar com a garantia dos bens mais importantes e vitais à vida de uma sociedade. Essa é a essência do Princípio da Intervenção Mínima, ou *ultima ratio*, que limita, num Estado Democrático de Direito, o poder punitivo do ente estatal. Segundo Conde (1975: p.59-60), “o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito”.

A fim de respeitar a democracia devemos ter em mente que não se podem limitar as liberdades individuais sem que hajam fundados motivos. Bitencourt (1997: p.32) assegura o seguinte:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando outros ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade”.

Para ressaltar o caráter subsidiário do Direito Penal, Roxin (1986: p.51) reforça a tese

de que o Direito Penal é “a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falharem outros meios de solução social do problema”.

Assim, bens que antigamente eram considerados relevantes a ponto de serem tutelados pelo direito penal, perderam tal *status*. Um exemplo mais recente foi a descriminalização das condutas previstas nos artigos 217 e 240 do Código Penal Brasileiro, sedução e adultério, respectivamente. Para Greco (2005: p. 4) “...a mulher da década de 40, período em que foi editado nosso Código Penal, cuja parte especial, com algumas alterações, ainda se encontra em vigor, é completamente diferente daquela que participa da nossa sociedade já no século XXI”.

Por essas razões, em face do Princípio da Intervenção Mínima, é que atualmente há uma forte discussão entre os penalistas modernos acerca da necessidade da manutenção da Lei das Contravenções Penais no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2.2 Crime e Contravenção: diferença e evolução penal**

Antes de tudo, convém explicar que as expressões *infrações penais*, *crimes*, *delitos* e *contravenções*, quando mencionadas, deverão indicar precisamente seus reais significados.

Nosso sistema legal penal trata as palavras *crime* e *delito* como sinônimas. Porém, é muito importante mencionar uma diferença legal existente nos conceitos de *crime* e de *contravenção penal*. Em primeiro lugar o legislador penal preferiu trazer na própria Lei de Introdução ao Código Penal a distinção entre ambos. Assim, o art. 1º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941 assegura que:

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”.

Então, podemos seguramente concluir que inexistente qualquer diferença substancial entre o que venham a ser crime e contravenção. O legislador achou por bem adotar um critério político para escolher quais eram os bens que deveriam ser protegidos pelo Direito Penal. Logo, uma conduta tida hoje como crime poderá ser considerada futuramente apenas como uma contravenção penal. O inverso também é perfeitamente possível.

Já a expressão *infrações penais* é o gênero, ou seja, a referência feita indistintamente a

qualquer dos termos *delito* ou *crime e contravenção*, os quais funcionam como espécie.

No Brasil, o Decreto n.º 1.246, datado de 11 de dezembro de 1936 proibia os cidadãos civis de portarem armas brancas que possuíssem lâminas de comprimento superior a 10 centímetros, fato que deu origem à expressão, utilizada na época, “lâmina de quatro dedos”. Citado dispositivo legal foi devidamente revogado em 1941 através de uma nova legislação penal que tratava da matéria.

Convém lembrar que, no ano de 1940, entrou em vigor o Código Penal Brasileiro, através do Decreto-lei n.º 2.848, o qual, mesmo não tratando especificamente da matéria referente a utilização de armas de fogo ou brancas, ainda hoje é o estatuto mais importante em vigor relativo às matérias penais. Ressalte-se, ainda, que no ano de 1984 a Lei n.º 7.209 alterou e atualizou a Parte Geral do mencionado diploma.

Já tratando da matéria, no ano de 1941 o Governo Federal fez entrar em vigor o Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro, conhecido com Lei das Contravenções Penais. Tal legislação estabelece o seguinte, com relação a tal assunto:

Fabrico, comércio, ou detenção de arma ou munição

**Art. 18.** Fabricar, importar, expor, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

**Pena** – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

.....  
**Art. 28.** Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

**Pena** – prisão simples, de um a seis meses, ou multa.

Como dito, “o critério de escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravenção ou criminosa”, conforme preleciona Greco (2005: p. 152). E continua o citado doutrinador, afirmando que:

“Todos nós tomamos conhecimento da intensa mobilização da sociedade, aliada aos meios de comunicação de massa, para que a contravenção penal de porte de arma, prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41, fosse transformada em crime, o que efetivamente ocorreu com o advento da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997...”

Seguindo a tendência, o Brasil, em 1997, fez entrar em vigor a Lei n.º 9.437, datada de 20 de fevereiro, a qual criou o Sistema Nacional de Armas – SINARM e, entre outras



medidas, transformou em crime a contravenção penal de porte ilegal de arma de fogo.

No ano 2000, a ONU definiu e apresentou metas para o novo milênio, as quais foram adotadas pelo Brasil e por mais 188 países. Ficou acertado que até ano de 2015 o Brasil deveria implementar melhorias sociais, dentre as quais está o combate ao aumento progressivo da taxa de mortalidade.

Segundo dados do IBGE (*on line*), “no período entre 1991 e 2000, aumentaram em 95% as taxas de mortalidade por homicídios com uso de armas de fogo entre homens de 15 a 24 anos”.

E prossegue:

Em 2000, especificamente, as maiores taxas eram de RJ (182), PE (180), ES (122), SP (115) e DF (113). Em números absolutos, em 1991, foram vítimas de homicídio 5.220 homens nessa faixa de idade, com uso de armas de fogo, e outros 12.233 foram mortos da mesma forma, em 2000.

As Nações Unidas sempre demonstraram interesse acerca do controle de armas de fogo em todo mundo, insistindo sempre que os Estados devem sempre buscar soluções eficazes sobre tal questão. Entre os anos de 1995 e 1997, a ONU realizou várias seções em diversos países, debatendo questões ligadas ao controle de armas de fogo para prevenir a delinquência e garantir a segurança. Concluíram que o aumento da criminalidade está intimamente ligado à falta de controle e regulamentação do porte de armas de fogo. Foi orientado que todos os seus membros tomassem medidas objetivando um controle mais enérgico para aquisição, porte e posse de armas de fogo; para tanto, deveriam tornar suas legislações internas mais rígidas sobre a matéria.

Em razão disso, o Governo brasileiro tentou modernizar sua legislação penal acerca do tema e fez entrar em vigor, no ano de 2003, a Lei n.º 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

### **2.3 Armas de fogo na Lei n.º 10.826/03 – definição**

Diante da nova legislação, o controle sobre as armas de fogo está sendo exercido através da integração do Sistema Nacional de Armas, da Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, vinculado ao Exército Brasileiro.

A finalidade do Sistema Nacional de Armas – SINARM vem explicitada no art. 1º, do

Decreto n. 5.123/04:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do art. 2º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

O SIGMA tem sua finalidade descrita no art. 2º do mesmo diploma legal:

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

Como o Estatuto foi omissivo ao não definir precisamente conceitos utilizados em sua redação, para sabermos os significados de alguns termos, devemos nos reportar ao Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004, regulamentador do Estatuto do Desarmamento, em seus artigos 10 e 11, o qual define o que é arma de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito, respectivamente, *in verbis*:

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei n. 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica.

Do que foi lido, podemos concluir que as armas de uso restrito são aquelas que somente poderão ser utilizadas pelas Forças Armadas, pelas instituições de segurança (polícias militar, civil, federal, rodoviária federal, algumas guardas municipais...) e por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tanto. As metralhadoras e granadas são exemplos. Já as consideradas de uso permitido são as que terão a utilização autorizada e permitidas a pessoas físicas em geral, de conformidade com a legislação normativa oriunda do Exército Brasileiro. São as armas de baixo poder ofensivo e consideradas aptas e ideais à defesa pessoal e patrimonial do cidadão, como por exemplo o revólver calibre 38.

Porém, devemos nos reportar ao Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, que deu nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados – R/105, do Exército Brasileiro, para sabermos algumas definições importantes para compreensão do presente estudo, uma vez que são termos largamente utilizados na redação do Estatuto do Desarmamento. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

.....  
II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

.....  
IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;

.....  
XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

.....  
XVII - arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército;

XVIII - arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica;

.....  
XXI - arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos de munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção;

.....  
LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

No entanto, a redação do artigo 3º apenas nos forneceu os conceitos, sem, contudo, nos dizer *quais são* as armas de uso restrito e permitido, munições, acessórios e equipamentos. Essa tarefa ficou a cargo do art. 15 do mesmo diploma legal, o qual traz as seguintes informações:

Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em:

- I - de uso restrito; e
- II - de uso permitido;

A tarefa de relacionar quais são as armas, munições, acessórios e equipamentos de uso permitido e de uso restrito, ficou a cargo dos artigos seguintes:

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libraspé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

- IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libraspé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;
- V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;
- VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;
- VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;
- VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;
- IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;
- X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;
- XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;
- XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;
- XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;
- XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;
- XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;
- XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;
- XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;
- XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;
- XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;
- XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
- XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Ao classificar e informar de forma clara quais são as armas, acessórios, munições e equipamentos considerados de uso permitido e de uso restrito, socorrendo-se de uma outra norma complementar, o legislador preencheu a lacuna deixada pela redação da já revogada Lei 9.437/97, no entanto, tal fato se deu somente três anos após a edição do mencionado diploma legal. Porém, as definições trazidas pelo Decreto n.º 3.665/00, o qual tratou de atualizar a redação do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados – R/105, continuaram em vigor e serviram para complementar a redação da Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento, também considerada norma em branco, ou seja, aquela que, para tornar eficaz e exigível suas imposições, precisa de uma outra norma que lhe traga sentido e clareza, a fim de que todos saibam como proceder licitamente.

Assim, não se feriu o Princípio da Legalidade o qual, dentre as suas finalidades, visa proibir que se legislem e se criem normas que contenham informações e incriminações vagas,

imprecisas e indeterminadas. A lei tem que ser clara e indubitosa para que seus destinatários saibam o que se pode fazer e o que lhes é vedado.

Prossegue a redação do Decreto n.º 3.665/00:

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Caso não existisse tal norma com suas descrições, seriam ineficazes e inexigíveis os regramentos traçados pelo Estatuto do Desarmamento, uma vez que se feriria o Princípio da Legalidade, o qual exige que o Poder Legislativo, ao criar leis, procure sempre ser preciso na elaboração da redação dos conteúdos normativos penais.

## **2.4 Requisitos para aquisição de armas de fogo de uso permitido**

Ao contrário do que muitos pensam, o Estatuto do Desarmamento não vedou completamente a possibilidade de um particular adquirir arma de fogo. Apenas proibiu os portes de arma de fogo estaduais. O art. 22 do Decreto 5.123/04 estabeleceu o seguinte:

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro da arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será

recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Segundo Silva (2004: p. 64), “toda a Seção I, do Capítulo III, do Decreto regulamentar, trata das regras gerais do porte e do trânsito da arma de fogo pelo cidadão”.

O Decreto n.º 5.123/04, em seu art. 12, descreve as exigências para aquisição de arma de uso permitido, pelo cidadão comum:

Art.12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I – declarar efetiva necessidade;

II – Ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III – apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;

IV – comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V – apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI – comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e

VII – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

E prosseguem as exigências:

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do *caput* deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionada no inciso VI do *caput* deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I – conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II – conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III – habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do *caput*, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição de arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição de arma de fogo, de que trata o § 4º deste artigo.

O titular do porte de arma de fogo deverá, além de preencher a numerosa série de requisitos formais previstos no art. 12 do Decreto 5.123/04, agir de acordo com exigido no art. 26 de tal decreto, sob pena de ter o benefício cassado:

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

As pessoas que possuírem arma de fogo devidamente registrada estão autorizadas a mantê-la dentro de suas residências ou local de trabalho, desde que sejam os responsáveis legais pelo estabelecimento.

Ao criar normas mais rígidas, com relação às exigências para que pessoas possam adquirir, ou até mesmo portar armas de fogo, o legislador atingiu reflexamente o cidadão de bem e ao seu direito de tentar se defender: bandidos não procuram o Poder Público para adquirir armas legalmente. Procuram agir na clandestinidade.

E mais, corre-se o risco de que pessoas de boa índole e ordeiras que, após diversas tentativas infrutíferas junto ao poder estatal com a finalidade de adquirir armas de fogo de uso permitido, ao terem sua pretensão negada, resolvam correr o risco de comprá-las ilegalmente, amedrontada pelo crescente aumento da violência urbana, amiúde noticiada pela mídia brasileira, conforme se demonstrará nesse trabalho.

### 3 PENAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL E NA LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Pena é uma sanção imposta pelo Estado, através de uma ação própria, em virtude da prática de um ilícito por um infrator. Tem como objetivo a readaptação do transgressor ao convívio normal da sociedade, evitando-se, com isso, a prática de novos delitos. Consiste na privação de determinados bens jurídicos.

O Código Penal Brasileiro adotou as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a multa. Nenhuma delas poderá ser aplicada sem que haja uma prévia cominação legal (legalidade). Deverá haver uma individualização da pena, observando os méritos pessoais do acusado e a culpabilidade (individualização), o condenado não poderá ter sua pena transferida para outra pessoa, salvo a reparação do dano e a decretação de perdimento dos bens a qual, de acordo com a lei, poderá atingir aos sucessores, cabendo, inclusive a execução (pessoalidade). Além de ser proporcional ao delito cometido (proporcionalidade), existe a vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou de trabalhos forçados, de acordo com o art. 5º, XLVII da Constituição Federal. Tais observações são, na realidade, princípios constitucionais que devem ser respeitados.

#### **3.1 Penas privativas de liberdade**

As penas privativas de liberdade dividem-se em penas de reclusão (cumpridas em regime fechado, semi-aberto ou aberto), detenção (cumprida em regime semi-aberto ou aberto, podendo, em algumas circunstâncias, haver a transferência para o regime fechado) e prisão simples (existente somente nas contravenções penais, podendo ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto). No regime fechado, a pena deverá ser cumprida num estabelecimento prisional considerado de segurança máxima. O sentenciado cumprirá a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nos casos de regime semi-aberto. Já no regime aberto, o sentenciado trabalhará de dia e se recolherá durante à noite, devendo a pena ser cumprida em albergues ou estabelecimento adequado.

As regras para o regime inicial de cumprimento de pena obedecerão ao disposto no art. 33, § 2º do Código Penal, qual seja:



Art. 33

.....  
§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.

No caso dos delitos apenados com detenção, se a condenação exceder a quatro anos, ou no caso de reincidência, o regime inicial será o semi-aberto. Caso a pena seja igual ou inferior a quatro anos, o condenado poderá iniciar o cumprimento no regime aberto.

Em todos os casos, ao aplicar a pena, o juiz sempre deverá observar o disposto no art. 59 da legislação em apreço, que diz o seguinte:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

### **3.2 Penas restritivas de direito**

Criam restrições ou obrigações, servindo para substituir as penas privativas de liberdade. São autônomas em relação a esta, uma vez que não existe previsão em abstrato em nenhum tipo penal. O juiz não poderá aplicá-las diretamente.

Atualmente, o art. 43 do Código Penal prevê as seguintes penas restritivas de direito: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

O juiz, ao aplicar a pena privativa de liberdade, observará se estão presentes os requisitos previstos no art. 44 da legislação em comento. Caso estejam, deverá substituí-la por uma pena restritiva de direito, com a mesma duração da pena privativa de liberdade que deverá ser aplicada, de acordo com o art. 54 do Código Penal:

Art. 54. As penas restritivas de direito são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada

em quantidade inferior a um ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 46.

Os requisitos de que trata o art. 44 é que o crime seja culposo, qualquer que tenha sido a pena aplicada e, em sendo doloso, a pena privativa de liberdade não tenha excedido o limite máximo de quatro anos, porém, para o cometimento do delito não tenha sido empregada violência ou grave ameaça à pessoa; que não haja reincidência do réu em outro crime doloso; por fim, deverão ser observados os antecedentes, a personalidade do réu, a conduta social e culpabilidade. Deverá, ainda, estarem presentes circunstâncias e motivos que demonstrem que tal substituição previna e reprima a prática de outros crimes.

### **3.3 Pena de multa**

Além de não gerar despesas para o Estado, bem como não privar o criminoso de suas ocupações normais, segundo Mirabete (2002: p. 130), tal sanção penal “aponta-se como maior vantagem da pena pecuniária, em confronto com a pena privativa de liberdade, não se levando o criminoso à prisão por prazo de curta duração, privando-o do convívio de sua família...”

Segundo o art. 49 da lei punitiva pátria, “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multas”. Para tanto, o juiz sempre deverá observar o critério trifásico revisto no art. 68 de Código Penal, ou seja, as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes genéricas, e causas de aumento e diminuição de pena.

A intenção da aplicação de tal pena é punir o criminoso mediante o pagamento de uma multa equivalente a um dia de seu trabalho. Poderá ocorrer que, em alguns casos, o réu seja um homem rico. Para que a aplicação da pena não tenha caráter irrisório, o juiz poderá triplicar o valor da multa, de acordo com o art. 60 do mesmo diploma legal:

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Caso o réu, com o trânsito em julgado de sentença condenatória, não efetue o pagamento, não se poderá proceder a conversão de multa em detenção, uma vez que a Lei n.º 9.268/96 determina que a multa passa a ser considerada dívida de valor. Logo, aplicam-se as

normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

### 3.4 Penas previstas no Estatuto do Desarmamento

O novo estatuto trouxe sete dispositivos incriminadores. Em dois deles – art. 12 e 13, *posse irregular de arma de fogo de uso permitido* e *omissão de cautela*, respectivamente - a pena prevista é de detenção, cumulada com a pena de multa. Vejamos:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja se sua propriedade:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Além de serem delitos afiançáveis, em ambos os casos o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, podendo, ainda, o juiz, observando o art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Como o delito previsto no art. 13 da lei em estudo possui pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, tal crime é considerado de menor potencial ofensivo, logo será obedecida a Lei n. 9.099/95.

Os artigos 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento referem-se ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, respectivamente, com pena de reclusão:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

No art. 14, crime permanente, o delito só será afiançável se a arma estiver registrada em nome do agente. O crime previsto no art. 15 é inafiançável. Em ambos os delitos, há possibilidade de concessão de liberdade provisória. A pena máxima prevista dos dispositivos em análise é de quatro anos de reclusão. Diante de tal fato, de acordo com o art. 33, § 2º, letra

“c”, o réu poderá, em tese, perfeitamente iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, podendo, ainda ter sua pena substituída por uma restritiva de direito, observado o disposto no art. 44 do diploma punitivo brasileiro.

Os crimes descritos nos artigos 16, 17 e 18, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, respectivamente, além de serem inafiançáveis, são insuscetíveis de liberdade provisória, de acordo com o art. 21 do mesmo diploma legal:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

A pena máxima cominada nos delitos vislumbrados nos artigos 17 e 18 é de oito anos de reclusão. No artigo 16, é de seis anos de reclusão.

Como a pena mínima prevista no artigo 16 é de três anos de reclusão e nos artigos 17 e 18 é de quatro anos, surge, então, um contra-senso: existe a possibilidade de um réu, após ter o juiz observado o disposto no art. 59 do Código Penal, ser condenado com a pena mínima

prevista em qualquer dos três artigos em análise. Então, nesse caso, o réu cumpriu prisão cautelar privativa de liberdade, por toda a instrução criminal, embora o *quantum* da prisão definitiva autorize, nos termos do art. 33 do Código Penal, no máximo o regime inicial semi-aberto! Ou seja, a prisão cautelar, por ser obrigatória, tornou-se uma antecipação mais severa que o cumprimento da pena definitiva. E mais, observado o disposto no art. 43 e seguintes, o réu ainda poderá, em tese, ter sua pena substituída por uma restritiva de direito.

Barbagalo (*on line*), faz o seguinte comentário acerca de tal situação:

Observe-se, ademais, que é possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 43 e ss. do CP. Por conseguinte, o comando do art. 21 da Lei n. 10.826/2003 traz o seguinte dilema: ao mesmo tempo em que impede o elemento preso pela prática da figura típica dos arts. 16, 17 ou 18 de responder ao processo criminal em liberdade, permite ao Magistrado, ao condenar essa pessoa, soltá-la (desde que a pena não ultrapasse os 4 anos). E mais, dependendo da análise das condições subjetivas do sentenciado, o Magistrado poderá substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, concluindo-se, nesse último caso, que a prisão cautelar foi uma antecipação do cumprimento de pena com regime mais severo do que o estipulado na sentença final. Obviamente, tais situações dependem da análise dos casos em concreto, mas podem, seguramente, ocorrer.

Desta feita, foi afrontado o Princípio da Proporcionalidade, cuja primordial função é a de limitar a aplicação de leis que desrespeitem os direitos e garantias individuais. A liberdade é um direito que é a regra. A prisão é uma medida excepcional e somente poderá ser aplicada quando ficar demonstrado concretamente sua real necessidade. O inverso não encontra guarida num estado democrático de direito. Para tanto, a legislação brasileira utiliza o controle concentrado da constitucionalidade de normas, a fim de evitar e coibir abusos dos legisladores e proteger os direitos fundamentais.

Resumidamente, o princípio da proporcionalidade, da forma como conhecemos, está dividido em três subprincípios, quais sejam: *proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade*.

A proporcionalidade em sentido estrito refere-se a um juízo de valoração que deverá ser realizado, a fim de saber se a norma analisada está protegendo um direito superior ao que está sendo restringido ou tolhido. Deverá ser feita uma relação de custo e benefício, para saber se as desvantagens advindas do meio utilizado compensam as vantagens do fim a ser alcançado.

O subprincípio da adequação, pertinência ou aptidão exige a compatibilidade entre o meio empregado e o fim almejado. Devemos observar se o fim está sendo buscado através do

meio mais adequado.

Com relação à necessidade, ou proibição de excesso, devemos observar se o fim desejado está sendo conseguido através do meio menos nocivo. Para tanto é lúcido saber se a limitação imposta pelo Estado é realmente indispensável, com campo de atuação limitado, cuja medida não tenha caráter eterno e, principalmente, se está atingindo somente às pessoas que realmente terão seus interesses sacrificados. A isso se dá o nome de exigibilidade material, espacial, temporal e pessoal, respectivamente. Os resultados deverão ser alcançados da forma menos gravosa.

Não se admite a prisão cautelar de réus condenados em primeira instância, sem que, no caso concreto, não estejam presentes subsídios suficientes que demonstrem a necessidade da adoção de tal medida. No caso do Estatuto do Desarmamento a situação ainda é mais crítica, uma vez que o réu nem chegou a ser condenado, apenas está aguardando julgamento.

Caso uma norma esteja afrontando tal princípio, deverá ser considerada inconstitucional.

## 4 HOMÍCIDIOS E LESÕES CORPORAIS

Segundo pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas pelo Ministério da Saúde brasileiro, a violência é um problema considerado de saúde pública, além de trazer sérias repercussões na área econômica de qualquer país. Acidentes de trânsito, homicídios e suicídios sempre trazem percentuais altos que elevam os índices. No Brasil, somente na década de 90, mais de um milhão de pessoas foram vítimas fatais da violência. Nessa cifra contabilizam-se 400 mil homicídios e 65 mil suicídios.

No Brasil, somente em 2001, foram registradas 39.942 mortes ocasionadas por homicídios, representando um percentual de 19, 8% de todos os óbitos registrados naquele mesmo período.

Segundo pesquisa do Ministério da Saúde, divulgada sob o título *Vigilância Epidemiológica em Acidentes e Violência*, os homens são as principais vítimas de violência e acidentes: “a cada 100 mil ocorrências, 54 envolvem homens, enquanto as mulheres representam 4,4% desse universo – numa razão de 12 para 1. Cerca de 70% de todos os homicídios ocorreram em adolescentes e homens jovens de 10 a 39 anos”.

O Ministério da Saúde relata ainda o seguinte:

“No ano de 2003, os hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) realizaram 753.304 internações por acidentes e violências. Esse agravos ocuparam o sétimo lugar no total de internações, se excluídos os partos. O custo médio de tratamento de pessoas feridas, traumatizadas ou lesionadas por acidentes e violência foi 27% maior que o custo médio das internações por outras causas. As quedas responderam por 45% dessas internações; os acidentes de transportes, por 15%; e as agressões, por 6%. Isso representou aumento de 20% do custo total das internações, fora os gastos ambulatoriais e de reabilitação”.

Atualmente, o custo da violência é considerado alto. 3,3% do PIB brasileiro é utilizado com gastos oriundos da violência. De acordo com o Ministério da Saúde, “essa cifra sobe para 10,5% se incluídos os custos indiretos e as transferências de recursos para Estados e Municípios”.

## 4.1 Conceito de Homicídio

Podemos conceituar homicídio, de uma forma simples, como sendo a morte de um ser humano provocada por outro ser humano. Uma pessoa elimina a vida de outra.

Por trazer consigo uma mistura de diversos sentimentos, como por exemplo ódio, inveja e rancor, o delito de homicídio desperta muita curiosidade nos autores da literatura jurídica. Para Greco (2005: p. 155) “de todas as infrações penais, o homicídio é aquela que, efetivamente desperta mais interesse. Normalmente, quando não estamos diante de criminosos profissionais, o homicida é autor de um único crime, do qual, normalmente se arrepende”.

Para os que acreditam nos textos narrados na Bíblia Sagrada, o primeiro homicídio foi cometido por Caim, motivado pela inveja, ao assassinar o próprio irmão, Abel. De acordo com a bíblia, Deus havia se agradado mais das oferendas trazidas pela vítima. Diante disso, Caim a chamou para passear pelo campo e a matou.

Nosso ordenamento deixa para o direito penal a tarefa de proteger os bens jurídicos mais importantes e cruciais para uma sociedade. E de todos os bens que receberam a tutela das leis penais brasileiras a vida humana é o mais importante. Tal proteção advém de um imperativo constitucional (art. 5º, *caput*, da CF).

O art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - , da qual o Brasil é signatário, nos impõe que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, ninguém será privado da vida arbitrariamente”. Capez (2004: p. 3), afirma o seguinte:

“a disposição dos títulos e capítulos da Parte Especial do Código Penal obedece um critério que leva em consideração o objeto jurídico do crime, colocando-se em primeiro lugar os bens jurídicos mais importantes: vida, integridade corporal, honra, patrimônio etc. Desse modo, a Parte Especial do Código Penal é inaugurada com o delito de homicídio, que tem por objeto jurídico a vida humana extra-uterina. O ataque à vida humana intra-uterina é incriminada pelos tipos de aborto (art. 124 a 126)”.

Assim, o crime intitulado *homicídio simples*, tipo fundamental ou básico, encontra-se tipificado do artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Homicídio simples  
Art. 121. Matar alguém:  
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.



Com esse dispositivo penal protege-se o bem jurídico mais importante da legislação brasileira: a vida humana.

No dia 06 de setembro de 1994, a Lei n.º 8.930 deu nova redação à Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, elevando à categoria de crime hediondo o delito de homicídio, desde que praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um agente. Dessa forma, segundo o grau de lesividade, as infrações penais podem ser classificadas como *infrações de lesividade insignificante*, as quais por não possuírem nenhuma repercussão social não são consideradas como delitos; *infrações de menor potencial ofensivo*, atingidas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, quais sejam todos os delitos que possuem penas de até dois anos de prisão e todas as contravenções penais; *infrações de grande potencial ofensivo*, crimes considerados graves; e *infrações hediondas*, as últimas numa escala crescente, as quais, dada a gravidade do delito, são tratadas com o máximo de rigor pelo direito penal brasileiro.

O direito penal possui a finalidade de tutelar os bens considerados mais importantes e necessários para uma sociedade, a qual evolui diariamente. Tal fato faz com que alguns bens percam a proteção do direito penal, com o passar do tempo. Quando isso acontece, outros ramos do direito assumem tal responsabilidade, daí facilmente notar o caráter subsidiário do direito penal. Já outros valores sociais passam a ser protegidos por ele. Segundo Greco (2005: p.5):

“os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça são de tal grandeza que o direito penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais.”

## **4.2 Estatísticas dos Homicídios - SENASP**

O Ministério da Justiça (*on line*) divulgou relatório no qual pode ser observado que durante todo o ano de 2001 foram registradas pelas Polícias Cíveis do Brasil 5.133.218 ocorrências, assim intituladas como sendo os “29 principais delitos recebidos pela SENASP”. São eles: homicídio doloso, homicídio culposo, trânsito (outros homicídios culposos), tentativa de homicídio, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal em acidentes de trânsito, outras lesões corporais, outros crimes contra a pessoa, estupro, atentado violento ao pudor, furto de veículos, outros furtos, roubo seguido de morte, roubo de veículos, roubo de cargas, roubo de estabelecimento bancário, outros roubos, extorsão mediante seqüestro, estelionato, outros crimes contra o patrimônio, uso e porte de drogas, tráfico de drogas,

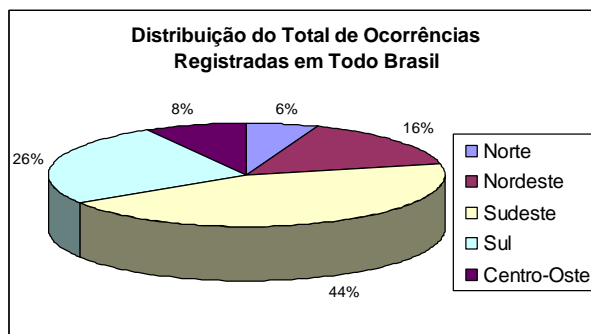
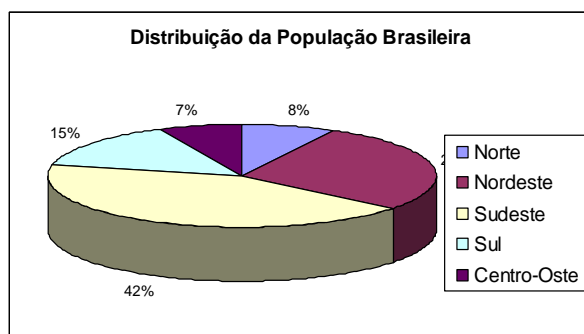
tortura, racismo, morte suspeita, resistência, resistência seguida de morte, recuperação de veículos e outras ocorrências.

Na oportunidade divulgou-se uma tabela intitulada “Distribuição do Total das Ocorrências Registradas pelas Polícias Civas, Segundo número, Taxas p/ 100.000 habitantes, Concentração Populacional nas Capitais e Concentração de Crimes nas Capitais”, da seguinte forma:

Brasil e Regiões Geográficas (total)	Total de Regiões Geográficas			Brasil e Regiões Geográficas (Capitais)	Total de Capitais			Concentração Populacional nas Capitais	Concentração de Ocorrências referentes ao Total de Ocorrências
	População	Total de ocorrências registradas	Taxa por 100.000 habitantes		População	Total de Ocorrências Registradas	Taxa por 100.000 habitantes		
<b>Brasil</b>	<b>172.385.776</b>	<b>5.133.218</b>	<b>2.977,8</b>	<b>Brasil</b>	<b>39.134.966</b>	<b>1.706.405</b>	<b>4.415,9</b>	<b>22,7%</b>	<b>33,8%</b>
N	13.425.016	303.720	2.293,1	N	4.015.253	198.623	4.946,7	30,3%	65,4%
NE	48.331.118	796.944	1.648,9	NE	10.339.835	379.758	3.672,8	21,4%	47,7%
SE	73.470.738	2.276.419	3.098,4	SE	18.951.486	728.604	3.844,6	25,8%	32,0%
S	25.453.492	1.327.505	5.215,4	S	3.345.931	292.606	8.745,1	13,1%	22,0%
CO	11.885.412	426.630	3.606,4	CO	2.482.461	106.814	5.368,7	20,9%	30,6%

Fonte: Ministério da Justiça – MJ / Secretaria Nacional de Segurança Pública / Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública – Coordenação Geral de Pesquisa / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Pode-se verificar que o percentual populacional ficou assim distribuído: 42,619% pertenciam à Região Sudeste, 28,036% à Região Nordeste, 14,765% à Região Sul, 7,683 à Região Norte e 6,897 à Centro-Oeste. No entanto, muito embora a Região Nordeste possuísse a menor taxa por 100.000 habitantes registrada naquele momento entre as cinco regiões, e cujo total de 21,4% da população se encontrava nas capitais, a concentração de ocorrências referentes ao total de ocorrências nas capitais era a segunda maior do Brasil, com a marca de 47,7%, ficando atrás apenas da Região Norte. Assim ficou demonstrado no gráfico, de acordo com a tabela:



Fonte: Ministério da Justiça – MJ / Secretaria Nacional de Segurança Pública / Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública – Coordenação Geral de Pesquisa / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Naquele mesmo ano, de acordo com dados publicados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (*on line*), o Estado do Ceará contava com a população de 7.547.684, registrando nas diversas delegacias de polícia o total de 23.502 ocorrências, também consideradas, como dito antes, como sendo os “29 principais delitos recebidos pela SENASP”. Representava, então, o índice de 311,4 de ocorrências por 100.000 habitantes.

Fortaleza possuía uma população de 2.183.609 habitantes, ou seja, 28,93% da pertencente ao Estado. Naquele mesmo ano foram contabilizados 14.490 registros de ocorrências pela SENASP, perfazendo o total de 663,6 de ocorrências por 100.000 habitantes, ou seja, um pouco mais que o dobro do índice registrado para o Estado. Observa-se então que, muito embora a população de Fortaleza represente apenas o percentual de 28,93% de toda população do Ceará, 61,65% de todas as ocorrências desse Estado se deram nessa capital.

De todas as ocorrências verificadas no Ceará, ainda no ano de 2001 e de acordo com a mesma fonte, 1.296 foram homicídios dolosos e 169 tentativas de homicídios. Assim, os homicídios dolosos e as tentativas de homicídios representaram 5,51% e 0,71%, respectivamente, do total de ocorrências. Desses números, somente em Fortaleza foram registrado 521 homicídios dolosos e 49 tentativas de homicídios, ou seja, 40,20% dos homicídios dolosos e 28,99% das lesões corporais registrados se deram na capital cearense.

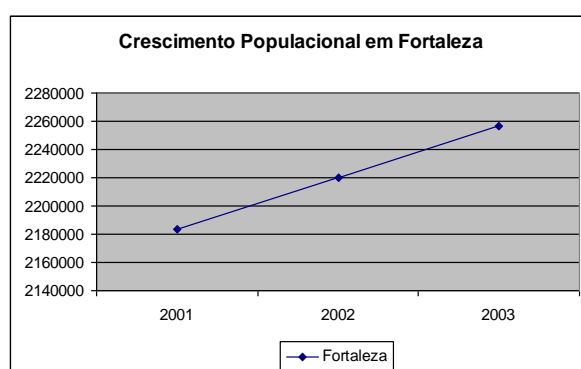
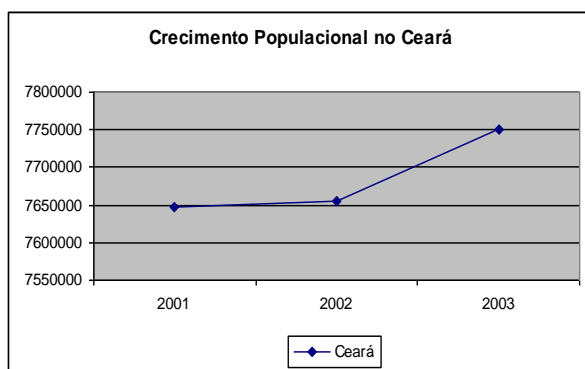
Em 2002, a população brasileira passou de 172.385.776 para 174.632.932 habitantes, o que equivale a 1,30% de aumento. Naquele ano o Brasil registrou o número de 5.677.763 ocorrências, das quais 853.095 foram na Região Nordeste.

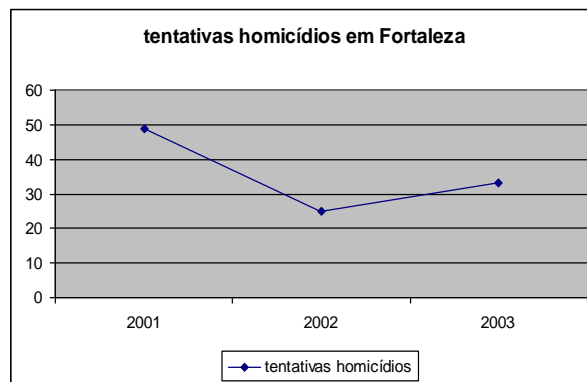
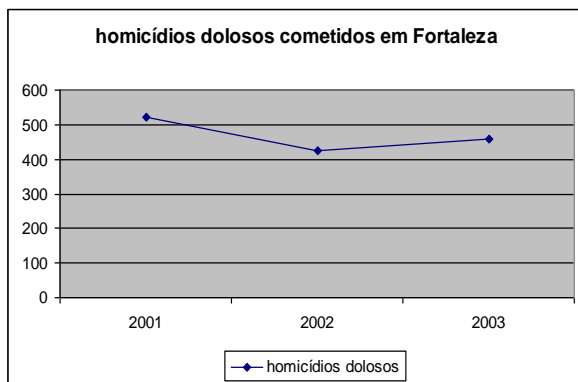
Somente nas capitais brasileiras ocorreram 1.938.740 dos delitos, o que representou 34,7%. Assim, houve um pequeno aumento se comparado ao percentual do ano anterior. No entanto, na Região Nordeste foram registradas 397.939 ocorrências, número que refletiu uma sensível diminuição do percentual se compararmos ao mesmo período do ano anterior. O número de homicídios dolosos e de tentativas de homicídios praticados na Região Nordeste também diminuíram, com 9.844 e 7.318, respectivamente, sendo 1.269 assassinatos e 141 tentativas de assassinatos somente no estado cearense, dos quais 426 homicídios e 25 tentativas se deram na cidade de Fortaleza, a qual concentrou 12,89% e 17,73%, respectivamente, de todos os cometidos no Ceará.

Já no ano de 2003, a população brasileira continuou a crescer praticamente no mesmo ritmo, subindo para 176.876.251, o que representa uma pequena elevação de 1,28% nos números verificados em 2002. Porém, o total de ocorrências registradas naquele ano voltou a subir, atingindo o número de 6.707.955 aumentando em 18,14%, percentual que representou uma elevação desproporcional se compararmos com o índice populacional de 1,28%.

A população da Região Nordeste também cresceu de forma muito discreta, saltando de 48.845.219 para 49.357.119 habitantes, ou seja, 1,04%. No entanto, se em 2002 foram registradas nessa região 853.095 ocorrências, no ano seguinte os números subiram para 906.406, o que equivale a um aumento de 6,24% o que, muito embora tenha sido menor que o percentual de 18,14% verificado anteriormente, revelou ainda uma elevação desproporcional se comparado com o percentual de aumento populacional da Região Nordeste. O estado do Ceará concentrou em suas estatísticas 26.240 ocorrências, sendo 1.344 homicídios dolosos e 107 tentativas de homicídios. Desses números, Fortaleza apresentou 457 assassinatos e 33 tentativas de assassinatos.

Durante os anos de 2001, 2002 e 2003 o Estado do Ceará, e mais especificamente a cidade de Fortaleza, apresentou um crescente aumento nos índices de crimes diversos, apresentados pelo Ministério da Justiça como sendo os “29 principais delitos recebidos pela SENASP”, bem como uma elevação nas infrações penais de homicídios dolosos e tentativas de homicídios registrados na cidade de Fortaleza. De acordo com o gráfico abaixo, enquanto a população fortalezense crescia, os assassinatos e suas tentativas chegaram até a diminuir no ano de 2002, porém voltou a crescer no ano seguinte:



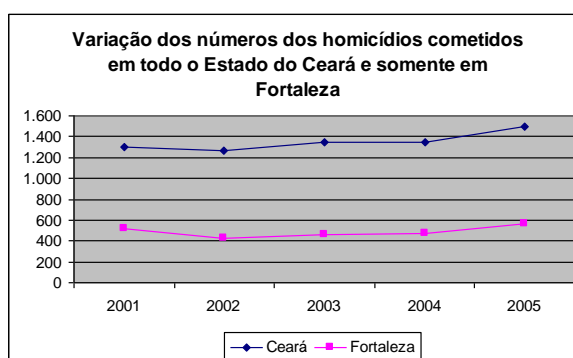
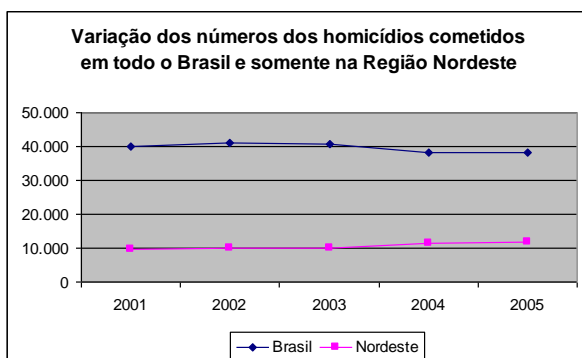


Fonte: Ministério da Justiça – MJ / Secretaria Nacional de Segurança Pública / Departamento de Pesquisa, Análise de Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública – Coordenação Geral de Pesquisa / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

No dia 22 de dezembro de 2003 entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento, em substituição à Lei n.º 9.437/97.

No ano de 2004 as Polícias Cíveis do Brasil registraram o número de 38.115 homicídios dolosos. Na Região Nordeste, foram contabilizados 11.358 assassinatos, sendo 1.344 no Estado do Ceará, dos quais 474 foram cometidos em Fortaleza. No ano seguinte, o número de homicídios registrados em todo o Brasil praticamente se manteve na mesma quantidade, oportunidade em que foram registrados 38.180. Já na Região Nordeste, houve uma pequena elevação nos números, uma vez que foram constatados 11.895 crimes de morte. No entanto o Estado do Ceará continuou a apresentar números numa ordem crescente, ao registrar 1.491 homicídios dolosos. Nesse período foram cometidos 564 homicídios somente em Fortaleza.

Assim, se traçarmos um gráfico incluindo os números totais de homicídios dolosos registrados no Brasil cometidos não só por armas de fogo, e compararmos com os da Região Nordeste, com o Estado do Ceará e, principalmente, com os da cidade de Fortaleza, veremos o seguinte:



A partir do ano de 2003, época em que entrou em vigor o Estatuto do desarmamento, enquanto no Brasil, de modo geral, os números de homicídios dolosos diminuíram, apresentando uma variação gráfica descendente, e na Região Nordeste praticamente mantiveram-se da mesma forma, com uma variação gráfica estabilizada, no estado do Ceará e na cidade de Fortaleza, os índices aumentaram de maneira significativa, mostrando uma variação sempre crescente para ambos.

### **. 4.3 Lesões Corporais**

O crime de lesão corporal encontra-se tipificado no artigo 129, e seus parágrafos, do Código Penal Brasileiro. Nossa legislação penal divide as lesões corporais de acordo com a sua natureza. São seis as modalidades: lesão corporal de natureza leve, grave, gravíssima, seguida de morte e culposa. Além dessas, a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, conhecida como Lei Maria da Penha, incluiu uma a mais denominada *violência doméstica*.

O delito em questão se verifica quando o autor do crime dirige uma ofensa contra a integridade física ou a saúde de uma outra pessoa. Assim, não é somente o mal causado que traga danos anatômicos à vítima que poderá se enquadrar na infração penal em estudo. Toda e qualquer ofensa que atinja o funcionamento normal do corpo ou do organismo humano poderá ser considerado como tal, ou seja, relevante também, além do aspecto fisiológico, o psíquico. Até mesmo o agravamento de uma lesão já existente poderá se encaixar no crime de lesão corporal. Frise-se, também, que esse tipo penal não faz qualquer exigência da presença de dor ou de sangue na vítima. Dessa forma, a ausência de um ou de outro – ou até mesmo de ambos – não desconfigura o delito em questão.

Os bens jurídicos protegidos pelos dispositivos previstos no artigo 129 do Código Penal são a integridade física e a saúde humana.

A modalidade mais simples de lesão corporal é a *leve*, prevista no *caput* do artigo em análise, cuja pena prevista para quem a comete é de detenção, de três a um ano.

Em seguida, vêm as formas qualificadas. Nos parágrafos 1º e 2º estão previstas as lesões de natureza grave e gravíssima, respectivamente. A primeira modalidade de lesão grave se verifica nos casos em que a vítima fica incapacitada para exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias – estando abrangidas qualquer ocupação de natureza habitual, desde que não sejam consideradas juridicamente ilícitas. A seguir vem as lesões que produzam perigo de vida, assim considerado aquele que traga pelo menos a probabilidade de resultar morte da

vítima. Para Fávero (1980, p. 212) o perigo de vida se verifica da seguinte forma:

“...tem-se o perigo de vida ou a probabilidade de morte sempre que no decorrer de processo patológico, gerado pela lesão, há um momento, mais ou menos longe, no qual as condições orgânicas do paciente e o conjunto dos particulares do caso fazem presumir, ao homem de ciência, provável êxito letal”

O terceiro caso de lesão grave se verifica quando há debilidade permanente de membro, sentido ou função, assim consideradas aquelas lesões que causem enfraquecimento ou redução da capacidade funcional e não necessariamente de forma eterna ou perpétua, como alguns podem pensar.

A última espécie de lesão grave se dá no caso em que a vítima gestante sofra um processo de aceleração do parto, como consequência da agressão realizada pelo autor. Nos quatro casos de lesão corporal de natureza grave a pena prevista é de um a cinco anos de reclusão, conforme o parágrafo 2º do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

Já as lesões gravíssimas são assim consideradas aquelas que ocasionam à vítima incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto.

O primeiro caso se observa nas lesões duradouras, porém sem que sejam necessariamente perpétuas. A segunda hipótese de lesão gravíssima se dá nos casos em que o sujeito passivo do crime venha a contrair uma enfermidade incurável em virtude da agressão sofrida. Bitencourt (2002: p. 192 – 193) explica o conceito de enfermidade da seguinte forma:

“é um processo patológico em curso, Enfermidade incurável é a doença cuja curabilidade não é conseguida no atual estágio da Medicina, pressupondo um processo patológico que afeta a saúde em geral. A incurabilidade de ser conformada com dados da ciência atual, com um juízo de probabilidade.”

Como terceira modalidade, as lesões que ocasionem à vítima perda ou inutilização de membro, sentido ou função. São os casos que implicam na destruição ou privação de qualquer membro, tornando-o inútil, ainda que presente e preso ao corpo.

A outra hipótese desse tipo de lesão se dá nos casos em que a pessoa agredida venha apresentar deformidade permanente em decorrência das agressões sofridas. São os casos em que a vítima apresente uma mudança estética na forma previamente existente. É de bom alvitre lembrar que, em face do princípio da insignificância, para que o dano seja considerado relevante a ponto de sujeitar o autor do fato ao poder de punir do Estado, a conduta do agente agressor, no tipo penal em análise, a lesão, não poderá ser de pouquíssima monta, a exemplo

de um pequeno arranhão. Porém, não é primordial para configuração do delito que as deformidades sejam perpétuas.

A quinta e última modalidade de lesão gravíssima se observa nos casos em que a vítima venha a abortar, em decorrência das agressões sofridas. Nas cinco modalidades a pena prevista é de dois a oito anos de reclusão, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 129, do CPB.

Logo em seguida, o parágrafo 3º, trata da hipótese de lesão corporal seguida de morte. Sua diferença para o crime de homicídio reside no fato de que no crime intitulado no artigo 129, parágrafo 3º a intenção do agente era só a de lesionar a vítima desde o início da execução do delito, sendo o resultado *morte* atribuído a título de culpa, hipótese em que está presente a imprudência, a imperícia ou a negligência – ou até mesmo todas juntas – uma vez que este não era desejado pelo agente, pois se assim o fosse se verificaria o crime de homicídio.

Já a lesão corporal culposa está prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo. Porém, caso tenha sido causada ao sujeito passivo por agente que se encontrava na direção do veículo automotor, aplicar-se-á o artigo 303 do Código de Trânsito brasileiro, *in verbis*:

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas – detenção, de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Em todo o Brasil, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (*on line*), no ano de 2001 foram cometidos 564.322 crimes de lesão corporal. Desses, 59.235 ocorreram na Região Nordeste. No estado do Ceará foram praticados 1.748, dos quais 814 aconteceram em Fortaleza.

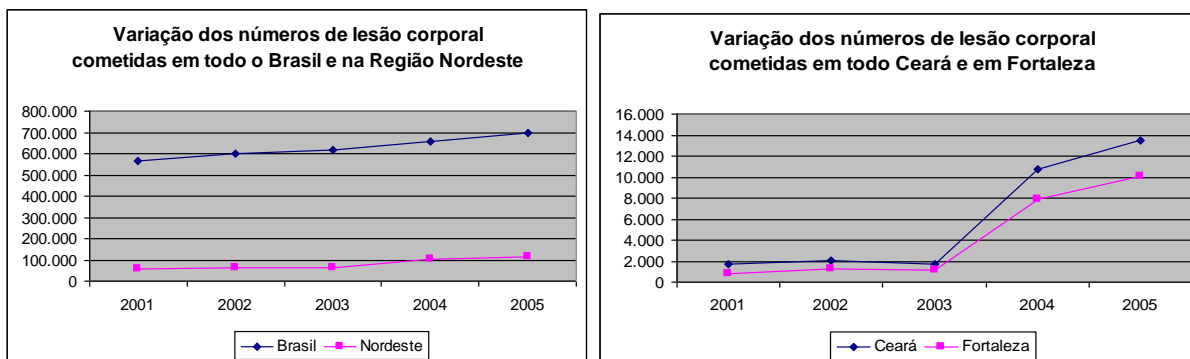
Em 2002 houve uma elevação dos números. No Brasil foram registradas 602.514 infrações do gênero. Somente a Região Nordeste constatou 62.846. No Ceará foram perpetradas 2.056, das quais 1.261 se deram na capital cearense. Os números continuaram a subir em 2003. O Brasil apresentou, em suas estatísticas, 618.097 registros de ocorrências de lesão corporal nas diversas delegacias de polícias espalhadas em todo território nacional. No Nordeste, foram constatadas 64.345. O Ceará registrou 1.720, das quais 1.090 em Fortaleza, o que representou uma pequena variação para menos nos números atribuídos à capital cearense.

Então, no ano de 2004 os números continuaram a se elevar. O Brasil apresentou 658.485 crimes de lesão corporal. A Região Nordeste contabilizou 105.213 infrações em seus dados. O Ceará registrou 10.695 em suas estatística e sua capital, 7.859. No ano seguinte, os



números continuaram a subir: no Brasil registrou-se 696.774, na Região Nordeste 112.594, no Ceará 13.458, e em Fortaleza, 10.102.

Dessa forma, os dados referentes ao crime de lesão corporal, se expressados graficamente, no intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2001 e 2005, serão representados da seguinte forma:



Nota-se que, a partir do ano de 2003, época em que passou a vigorar o Estatuto do desarmamento, tanto no Brasil, de modo geral, quanto na Região Nordeste, os números dos crimes de lesão corporal aumentaram significativamente, apresentando uma variação gráfica ascendente. Também no estado do Ceará e na cidade de Fortaleza, os índices aumentaram, mostrando uma variação sempre crescente para ambos, principalmente a partir do ano de 2003, quando se deu de forma muito acentuada.

#### 4.4 Tipos de Lesões, características e conseqüências das lesões produzidas por armas de fogo à Luz da Medicina Legal

A medicina legal estuda as lesões através da traumatologia forense. São ocasionadas por energias de ordem mecânica e podem ocorrer pelo deslocamento do instrumento causador em direção ao corpo, pelo deslocamento do corpo em direção ao instrumento ou pelo deslocamento simultâneo do corpo em direção ao instrumento e do instrumento em direção ao corpo. A primeira hipótese é a mais freqüente. A terceira hipótese, a menos freqüente de acontecer.

As lesões se dividem em seis tipos: perfurantes, cortantes, contusas, perfuro-cortantes, corto-contusas e perfuro-contusas. As primeiras são aquelas causadas por instrumentos punctiformes, cuja uma das dimensões predomina sobre as outras duas. Como exemplo desse tipo de instrumento temos o prego. Tem como características a sua forma circular ou ovalar,

em forma de ponto, com bordas regulares do tecido humano e com pouco sangramento externo. A gravidade do ferimento vai sempre depender da localização anatômica e da profundidade da lesão.

As lesões cortantes são aquelas produzidas por instrumentos cortante, como é o caso das navalhas e bisturis, os quais, de acordo com Gomes (1984: p. 484) “são aqueles que, agindo de modo linear sobre a pele e os órgãos, produzem as feridas incisivas.”. Possuem como características as bordas de tecido humano nítidas e regulares, ausência de outros vestígios traumática em torno da lesão, regularidade do fundo da ferida, corte perfeito dos tecidos moles subcutâneos e hemorragia geralmente de forma abundante. Sua gravidade vai depender de sua localização anatômica, da extensão e da profundidade.

Entende-se por lesões contusas aquelas causadas por instrumentos contundentes, tidos como objetos rombos, capazes de agir produzindo traumas sobre o organismo da vítima. São as rubefações, escoriações, equimoses, hematomas, entorses, luxações, fraturas, feridas contusas, ruptura de víceras, lesões por explosões, encravamentos, lesões causados por cintos de segurança, lesões ocasionadas por precipitações e traumatismos crânio encefálico. Essas últimas são mais frequentes nos acidentes de trânsito.

As lesões perfuro-cortantes são causadas por instrumento que perfura e corta simultaneamente o corpo da vítima. Como exemplos podemos citar as facas e os estiletes. Possuem como características os bordos regulares, apresentando forma em botoeira (casa de botão), com sangramento intenso interno e externo, chegando a ocasionar rastreamento hemorrágico quando a vítima se desloca. A gravidade da lesão também vai depender da localização anatômica e da profundidade em que foi produzida, bem como de sua extensão.

Os instrumento corto-contundentes produzem as chamadas lesões corto-contusas, caracterizadas pela grande extensão e eventual profundidade, em virtude da força do agressor e do peso do instrumento empregado para produzi-la. Em muitos casos ocasionam na vítima mutilações. O machado é um exemplo típico desse tipo de lesão.

E, por último, as lesões pérfuro-contusas, provocadas por instrumentos pérfuro-contundentes, os chamados projéteis de arma de fogo. No presente trabalho esse tipo de lesão se mostra mais pertinente e relevante ao tema.

Os projéteis são apenas uma das cinco partes dos componentes de uma munição de arma de fogo. Além deles temos ainda a cápsula, a bucha, a espoleta e a pólvora.

A medicina legal realizou vários estudos sobre a pólvora e concluiu que quando os tiros de arma de fogo são deflagrados a curta distância ou com a arma apoiada, os gases gerados pela explosão produzem grandes lesões no corpo da vítima. Quando são encontradas na pele, nessas circunstâncias, recebem a denominação de “buraco de mina”. No abdômen e no tórax, esses gases provenientes da detonação, ao acompanharem o trajeto do projétil, também são responsáveis por graves destruições de vísceras. E, ainda, os grãos de pólvora que não foram queimados ganham força suficiente para transformá-los em projéteis secundários, os quais perfuram e se aderem na pele da vítima. Quando isso acontece, essas partículas recebem o nome de “tatuagens de armas de fogo”, que não podem ser removidas somente com uma simples lavagem, diferentemente de outros resíduos oriundos da queima que foram carbonizados, formando apenas uma mancha, conhecida como negro de fumo ou esfumaçamento, que pode ser facilmente retirada pela simples lavagem com água.

O projétil, grande responsável pelas lesões perfuro-contusas produzidas pelas armas de fogo, podem ser compostos por uma bala ou por diversas cargas de chumbo e fazem movimentos de propulsão e de rotação quando são detonados. Este último é em consequência das ranhuras da arma e visa vencer com mais facilidade a resistência do ar. De acordo com Gomes (1984: p. 502), “quando um projétil de arma poderosa atinge o crânio, imprime grande força viva às moléculas da substância nervosa e do líquido céfalo-raquiano, e, em consequência dessa violenta pressão hidrostática, o crânio estala.”.

A cápsula é um estojo de metal que possui como função acondicionar a pólvora. Já a espoleta se localiza na parte posterior da cápsula e é a parte da munição que o cão atinge a fim de gerar uma centelha, com a finalidade de deflagrar a queima de pólvora. Por fim vem a bucha, que serve apenas para projétil e pólvora.

As características das lesões produzidas por arma de fogo são observadas a partir do orifício de entrada, do trajeto realizado pelo projétil no corpo da vítima e pelo orifício de saída.

O orifício de entrada encontrado no tiro realizado com a arma encostada no corpo da vítima possui bordos irregulares, pólvora e fragmentos da bucha no interior da lesão e crepitação, esta última formada pelos gases que se infiltraram sob a pele, deixando-a crepitante e quando a pressionamos produz-se um som muito parecido com o produzido quando friccionamos nosso cabelo entre os dedos polegar e indicador. Nos tiros à queima roupa, realizados a uma distância inferior a 10cm, os bordos são regulares, possui forma circular ou ovalar e se verifica a presença halo de enxugo (uma espécie de anel formado pela

sujeira deixada nas bordas internas da lesão), esfumaçamento e tatuagem, formada em decorrência dos fragmentos de pólvora que não entraram em combustão. No tiro à distância, cuja arma do atirador encontra-se a mais de 10cm do corpo da vítima, os bordos também são regulares, se verifica o halo de enxugo e sua forma é ovalar ou circular. Porém, estão ausentes a pólvora, o esfumaçamento e a tatuagem nas lesões encontradas. Logo, utiliza-se o princípio da exclusão para identificá-las.

Estudam-se, também, o trajeto dos projéteis no interior do corpo da vítima. Caso a bala venha a atingir somente estruturas moles e de pouca resistência, seu rumo não será alterada. No entanto, caso venha a atingir ossos ou até mesmo algumas cartilagens, o projétil se desviará em sua trajetória, atingindo outras parte ou até mesmo causando fraturas. Tudo isso vai depender muito da distância em que foi efetuado o disparo e o calibre da arma empregada.

Por fim, é por demais relevante para ciência médica legal observar a presença ou não de orifícios de saída. Nessa situação, o orifício de saída será maior que o de entrada, uma vez que o projétil sempre sofre algum tipo de deformação ou fragmentação, mesmo que de pouca monta. Porém, a exceção é encontrada no caso em que a vítima esteja encostada na parede ou em qualquer outro suporte. Essas lesões possuem bordos irregulares e apresenta maior sangramento que as lesões provenientes dos orifícios de entrada, uma vez que possuem maior diâmetro e bordas invertidas. Assim, as lesões de entrada dos projéteis de arma de fogo sangram menos que as de saída.

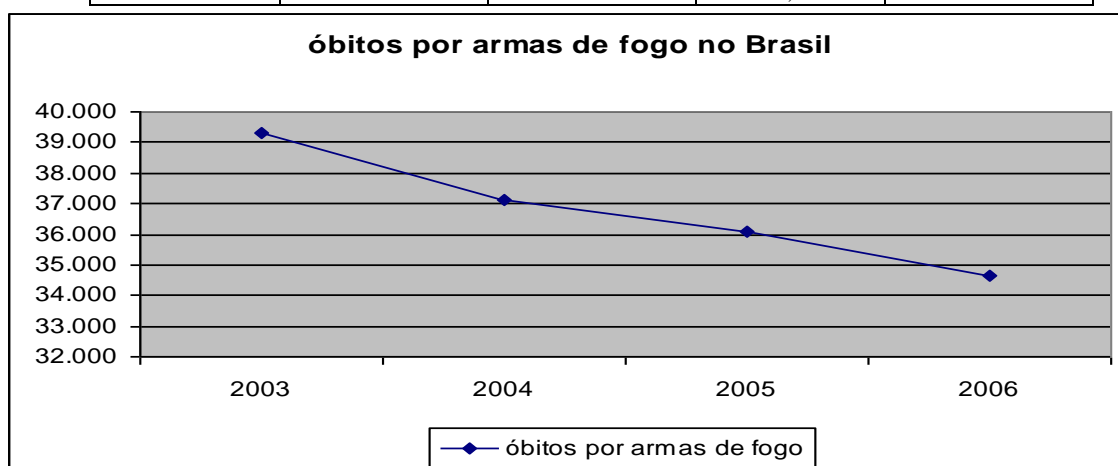
Estudos do realizados pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde (*on line*), demonstraram que as lesões provenientes de armas de fogo, somente durante a primeira década dos anos 2000, formam responsáveis por milhares de mortes no Brasil.

Durante o ano de 2003, foram constatadas 39.325 óbitos por armas de fogo. No ano seguinte esse número caiu para 37.113. Em 2005 foi verificada uma nova redução nos números, período em que foi constatada 36.060 mortes. Finalmente, em 2006 registrou-se o número de 34.648. Assim, entre o ano de 2003, quando entrou em vigor o Estatuto do Desarmamento e o ano de 2006, houve uma considerável diminuição na quantidade de óbitos provenientes de armas de fogo, numa média anual aproximada de 4,1%. Porém, convém ressaltar que nessas contas esta incluído não somente os homicídios dolosos praticados no Brasil. O ministério da saúde contabilizou todas as mortes produzidas por instrumentos perfuro-contundentes (armas de fogo). Assim foram incluídos nos números, os suicídios, os homicídios culposos, as mortes acidentais e outras, que não os homicídios dolosos. Daí a divergência entre os dados fornecidos pelo próprio Governo Federal: uns, pelo Ministério da

Saúde e outros, pelo Ministério da Justiça.

Analisando a tabela abaixo, apresentando dados divulgados pelo Ministério da Saúde, podemos notar realmente um decréscimo nos índices de mortes causadas por armas de fogo:

Ano	Óbitos arma de fogo	Variação n.º absoluto	Variação %	Taxa/100ml
2003	39.325	+1.347	+3,5%	22
2004	37.113	-2.212	-5,6%	20
2005	36.060	-1.053	-3,2%	19
2006	34.648	-1.412	-4,0%	18
Redução 2003/2006		-4.677	-12,0%	-18%



Fonte

: Ministério da Saúde. Site:www.saude.gov.br

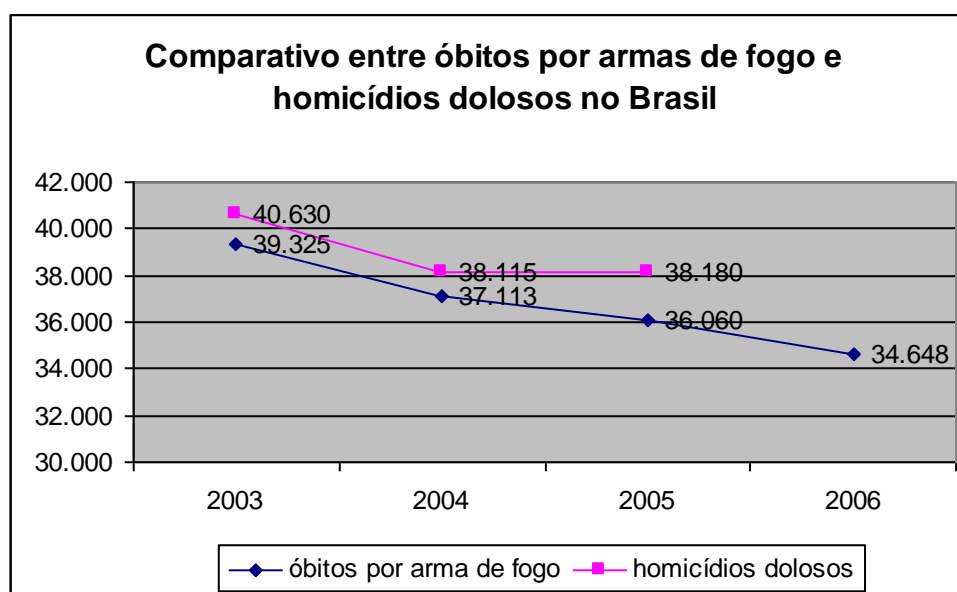
Conforme a divulgação dos dados pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (*on line*), também podemos verificar que o número de homicídios dolosos no Brasil diminuiu consideravelmente entre os anos de 2003 e 2004, praticamente se mantendo constante até o ano de 2005. Períodos considerados após a vigência do Estatuto do Desarmamento. Vejamos abaixo:



Ano	Homicídios dolosos
2003	40.630
2004	38.115
2005	38.180
2006	não divulgado

Fonte: Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública

De acordo com as tabelas fornecidas tanto pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, quanto pelo Ministério da Saúde, podemos traçar um gráfico e verificar as variações apresentadas, relativas aos óbitos por armas de fogo e aos homicídios dolosos registrados por cada um dos citados Ministérios, a partir do ano 2003, época do estatuto do Desarmamento:



Os dados fornecidos por ambos os Ministérios, embora tragam algumas divergências com relação aos valores, uma vez que levaram em consideração nas suas obtenções critérios diferentes – somente homicídios dolosos (MJ) e todos os óbitos por arma de fogo (MS) -, são convergentes num ponto: entre os anos de 2001 e 2005, no Brasil, houve uma significativa redução nos índices de vítimas fatais.

#### **4.5 Estatísticas dos Homicídios e das Lesões Corporais, produzidas por armas de Fogo em Fortaleza, fornecidas pela CIOPS**

Nesse item, somente os crimes de homicídio e lesão corporal cometidos através de arma de fogo foram levados em consideração. São informações quantitativas referentes aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, que foram registradas pela Coordenadoria Integrada de Ações

de Segurança – CIOPS, pertencente à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, localizada em Fortaleza, capital do estado. Tais registros foram provocados através de ligações telefônicas efetuadas pela população de Fortaleza, através do número de emergência 190, nas quais foi solicitada a presença de policiais em locais de suposta ocorrência de crime.

As informações quantitativas de distribuição das ocorrências registradas pelas Polícias Cíveis, segundo número e taxas por 100.000 habitantes, oriundas da Secretaria Nacional de Segurança Pública, divulgadas pelo Ministério da Justiça, por serem dados procedentes de registros criminais oriundos basicamente de boletins de ocorrências ou até mesmo inquéritos policiais, podem possuir a deficiência do sub-registro de vitimização, caracterizada quando uma vítima não realiza a devida comunicação da ocorrência à polícia.

Com a finalidade de reduzir tal problema, alguns países realizam uma pesquisa de vitimização, por amostra de domicílio. Na oportunidade, algumas pessoas são visitadas em suas próprias casas, ocasião em que lhes são formuladas algumas perguntas acerca de possíveis casos nos quais tenham sido vítimas de crimes. Com isso, tenta-se descobrir os motivos que as levaram a reportar ou não à polícia a ocorrência de algum crime. De posse dessas informações, os órgãos públicos criam e alimentam seus bancos de dados.

Muito embora muitos países utilizem informações coletadas, tanto bancos de dados produzidos mediante registros de ocorrências policiais, formalizados através de boletins de ocorrências ou inquéritos, quanto resultados de pesquisas de vitimização, o Brasil ainda peca por produzir suas estatísticas baseadas somente nos registros de ocorrência realizados pelas Polícias Cíveis. No entanto, mesmo sabendo dessas limitações, devemos levar em consideração tais informações em estudos que envolvam o tema.

No mais, é bom que se esclareça que nem todas as pessoas que são vítimas de crime, reportam tal fato à polícia. Algumas recorrem diretamente às Delegacias de Polícias Cíveis, sem que para isso tenha se utilizado do telefone de emergência 190, previamente. Neste caso, a ocorrência irá fazer parte apenas das estatísticas fornecidas pela Polícia Civil. Algumas outras, ao serem vitimadas, solicitam a presença da polícia através do telefone 190. Nessa situação, caso a ocorrência não seja reportada também à Polícia Civil, fará parte apenas do banco de dados das estatísticas da CIOPS. Também há casos em que a vítima, além de comunicar o crime à polícia através do telefone 190 do CIOPS, se dirige à delegacia de polícia civil e formaliza a ocorrência. Dessa forma, as informações prestadas à CIOPS e à delegacia alimentarão as estatísticas dos dois órgãos. Daí as divergências entre os números

divulgados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e os fornecidos pela Coordenadoria Integrada de Ações de segurança – CIOPS, localizada em Fortaleza, no Estado do Ceará.

De acordo com a CIOPS durante todo ano de 2001, na cidade de Fortaleza, foram registradas por aquela coordenadoria 311 homicídios à bala e 628 lesões corporais, também produzidas por disparo de projéteis de arma de fogo. Em 2002, houve uma pequena variação para mais nos números apresentados. Registraram-se 327 homicídios causados por instrumento perfuro-contundente e 720 lesões à bala.

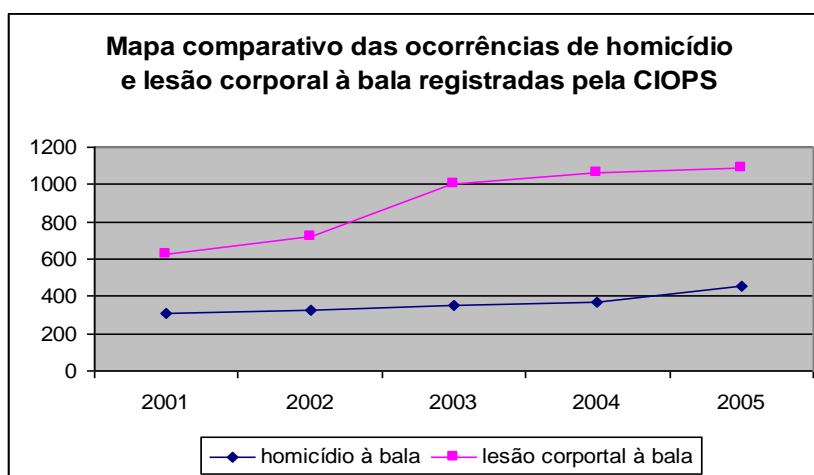
Os números continuaram crescendo em 2003, atingindo o número 348 para os homicídios e 1.002 para as lesões à bala.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado, registrados pela Coordenadoria Integrada de Ações de Segurança - CIOPS, dos 457 homicídios dolosos registrados em Fortaleza no ano de 2003, 348 foram cometidos através do uso de arma de fogo, ou seja, 76,14% do total.

Em 2004, foram registrados 365 homicídios à bala e 1.063 lesões corporais provenientes de instrumento perfuro-contundente.

Em 2005, as estatísticas da CIOPS mostraram elevação nos números. Naquele ano foram registrados 458 homicídios e 1.085 lesões corporais, ambos à bala.

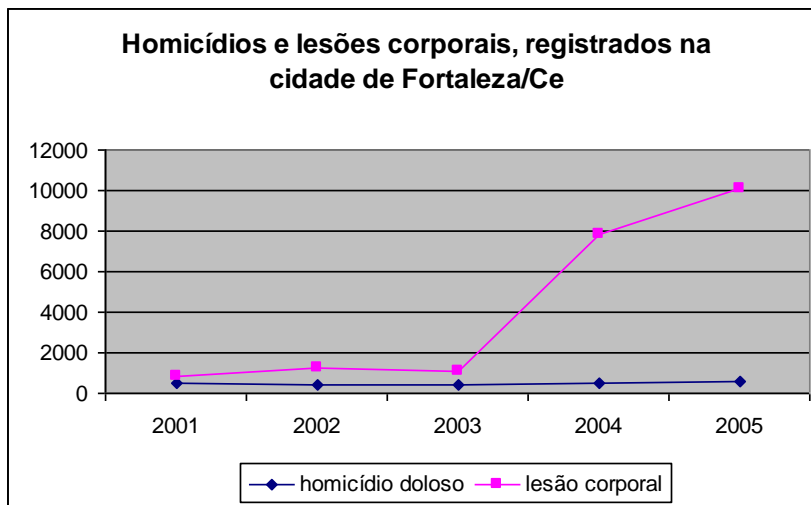
Transcrevendo tais informações quantitativas, oriundas da Coordenadoria Integrada de Ações de Segurança – CIOPS, para gráficos representativos de variação de índices, veremos o seguinte:



Fonte: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado Ceará



Logo abaixo os gráficos representativos dos homicídios dolosos e das lesões corporais registradas pela Polícia Civil cearense, entre os anos de 2001 e 2005, na cidade de Fortaleza, de acordo com informações divulgadas pelo Ministério da Justiça (*on line*):



Fonte: Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Segurança Pública

Comparando os dois gráficos, verifica-se que tanto as lesões corporais, quanto os homicídios, produzidos ou não por projéteis de arma de fogo, tiveram aumento significativo durante os anos compreendidos entre 2001 e 2005. Assim, mesmo com a vigência do Estatuto do Desarmamento, os registros de ocorrência relativos aos dois tipos penais em análise não sofreram qualquer redução em seus índices, quer seja nos registros oriundos da CIOPS, quer seja nas ocorrências registradas pelas Delegacias de polícia Civil de Fortaleza, divulgadas pela SENASP (*on line*). Curioso também é observar que os crimes de lesões corporais cometidos após o início da vigência da lei 10.826/03 sofreram uma elevação em seus números muito acentuada.

## CONCLUSÃO

Nos últimos anos, a imprensa tem noticiado, amiúde, o aumento progressivo da criminalidade. Para muitos a crescente onda de violência está intimamente ligada ao uso indiscriminado de armas de fogo.

A Organização das Nações Unidas já se manifestou diversas vezes acerca do assunto, sempre orientando seus membros a adotarem medidas visando o controle e, até mesmo, a proibição de armamento de fogo, caso fosse necessário.

Seguindo a tendência, o Brasil passou a se preocupar mais acerca do assunto. Em 1997 entrou em vigor a Lei n.º 9.437, criando o Sistema Nacional de Armas – SINARM, transformando em crime a contravenção penal de porte ilegal de arma de fogo. Porém, a legislação acima mencionada começou a mostrar algumas deficiências. Então em 2003, foi publicada a Lei n.º 10.826, conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

Acontece que em todas as Sessões realizadas pela ONU, tratando da matéria, ficou evidenciada a necessidade de que seus Estados-membros sempre devem propiciar e criar mecanismos eficientes oferecedores de segurança pública aos seus cidadãos; ou seja, não se poderia simplesmente desarmar a população, uma vez que esta não deve se sentir cada vez mais exposta às investidas dos bandidos. Na medida em que se desenvolvessem campanhas e providências destinadas ao desarmamento popular, caberia ao poder público dotar os órgão de segurança de meios eficazes de prevenir a criminalidade.

Lamentavelmente, de acordo com a mídia, a população não está se sentindo segura frente à criminalidade, pois o Brasil demonstra séria fragilidade em seu aparelho policial, o qual não está apto para, de uma forma eficaz, garantir a segurança social, quer seja pelo despreparo técnico ou insuficiência de efetivo, quer seja pela inércia frente à ousadia dos malfeitores. E pior: a imprensa já noticia que as campanhas de desarmamento surtiram efeito somente sobre a população pacata e ordeira. Ou seja, desvirtuaram seus objetivos. Alega, inclusive, que ainda não se ouviu falar de nenhum caso de que um fora-da-lei, influenciado por tais campanhas, tenha comparecido a uma delegacia de polícia para entregar alguma

arma.

A nova lei, para muitos, trouxe outros problemas: o número excessivo de exigências e requisitos para obtenção do registro obrigatório de arma de fogo, previstas na Lei 10.826/03, praticamente impossibilita o cidadão comum de adquiri-lo. Tal burocracia trouxe o risco de afastar a pretensão de uma pessoa de bem adquirir uma arma legalizada. Sendo vítima em potencial, há a possibilidade do cidadão ordeiro e cumpridor de suas obrigações, buscar mecanismos próprios que lhe garantam o mínimo de segurança, na medida em que o próprio Estado, competente para tal, mostra-se impotente e inerte diante das ações dos bandidos.

E pior: movidas pelo temor, algumas pessoas podem preferir adquirir armas de fogo e patrocinar sua própria defesa, com ou sem autorização do poder público.

Outra problemática trazida pelo Estatuto do Desarmamento refere-se à vedação à concessão de liberdade provisória, prevista no art. 21 do referido diploma legal. Da forma como o texto foi redigido, com um dispositivo genérico que veda todos os tipos de liberdade provisória, alguns princípios constitucionais foram violados.

Em nosso ordenamento jurídico existem vários princípios constitucionais. Dentre eles, alguns ligados diretamente ao direito processual penal, quais sejam: igualdade, individualização da pena, intransmissibilidade da pena, juiz natural, excepcionalidade da prisão, devido processo legal, ampla defesa, presunção de inocência, proporcionalidade, entre outros.

Os quatro últimos princípios citados merecem destaque no presente estudo.

Uma pessoa que cometer uma infração penal instigará o Estado a tomar medidas legais. Nasce, então, o direito estatal de punir. Porém, a atuação deste deverá ser mediante um procedimento criminal, em obediência ao princípio do devido processo legal.

Durante a instrução criminal, o acusado terá a oportunidade de se defender da acusação que lhe é imposta, de acordo com o princípio da ampla defesa, sem que lhe seja atribuído o ônus de provar que é inocente, uma vez que, ao alegar que o réu é culpado, compete ao Estado provar tal afirmação. Temos o princípio da presunção de inocência.

Caso o poder estatal queira recolher cautelarmente o acusado ao cárcere, lhe tirando a liberdade antes de uma sentença condenatória final, deverá agir pautado pela necessidade de tal medida, adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, conforme já estudado.

Qualquer medida visando retirar a liberdade de locomoção de réu antes da decisão judicial definitiva deverá se mostrar extremamente necessária. Ou seja, para que se decrete uma prisão cautelar não bastam apenas a existência do crime e indícios de autoria. Devem estar presentes, também, os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, no caso concreto, o deve-se ficar provado que a liberdade do acusado trará mais prejuízo para sociedade que o seu encarceramento.

A violação ao princípio da presunção de inocência se dá quando o artigo 21, de forma indireta, determina que todos que infringirem os artigos 16, 17 e 18, devam permanecer presos, através de medida cautelar, durante a instrução criminal. Observa-se que, de certa forma, está se presumindo não a inocência, mas a periculosidade do acusado, na medida em que não dá ao juiz a faculdade de verificar se há conveniência ou necessidade do cerceamento da liberdade, a prisão cautelar se torna uma antecipação do cumprimento da pena.

A previsão legal contida no dispositivo em comento, tal qual como está com uma vedação de caráter genérico, é visivelmente inconstitucional.

Outro aspecto vislumbrado no Estatuto do Desarmamento, mais precisamente nos artigos 16, 17 e 18, que tratam dos crimes de *posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo*, respectivamente, está relacionado às penas aplicadas aos infratores dos dispositivos supra. Para tais crimes, o art. 21 proibiu a concessão do benefício da liberdade provisória.

Em tais delitos, as penas variam entre três e oito anos de reclusão. Dentro desse limite, de acordo como o artigo 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena será, no máximo, o semi-aberto, mesmo que o réu seja apenado com a sanção máxima, ou seja, de oito anos.

Há ainda, em tese, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, caso a acusado se enquadre nas situações previstas no art. 44 do mesmo diploma legal, conforme demonstrado neste trabalho.

Daí o contra-senso: um indivíduo de bons antecedentes, primário, com residência fixa, ao cometer um dos delitos em questão, não poderá, de acordo com o art. 21, ser beneficiado com a liberdade provisória, mesmo estando ausentes os pressupostos para decretação de uma prisão preventiva. Ao cometer um dos delitos em comento, deverá permanecer, desnecessariamente, encarcerado durante toda a instrução criminal de um processo moroso, se

submetendo a todas as violências, mazelas e imundices do ambiente carcerário brasileiro, correndo o risco de se contaminar pela influência criminosa de presos mais perigosos, mesmo sabendo que, no máximo, se for condenado, será libertado, através do regime semi-aberto.

Infelizmente é o que prevê o Estatuto do Desarmamento, através do disposto em seu art. 21. Dessa forma, o princípio da proporcionalidade foi ferido. Então, temos mais uma inconstitucionalidade na norma em estudo.

Há visivelmente confronto entre o direito à liberdade do acusado e o direito à segurança da coletividade. A solução está na aplicação do princípio da proporcionalidade, para saber qual dos dois prevalecerá. Para tanto, o certo seria observar sua aplicabilidade no caso concreto. Ou seja, para saber se há necessidade, o juiz observaria se estariam presentes os pressupostos da prisão preventiva, medida excepcional. Caso não estivessem, o direito à liberdade do réu deveria prevalecer sobre o outro.

A privação da liberdade do indivíduo primário e de bons antecedentes, que transgrida um dos artigos 16, 17 e 18, mostra-se desnecessária, quando ausentes os pressupostos da prisão preventiva. A medida cautelar, no vertente caso, não é a medida mais adequada a ser adotada, nem tampouco há necessidade de sua aplicação, uma vez que para se chegar à efetivação da prestação jurisdicional, está sendo adotada uma providência mais gravosa que a vislumbrada na sentença final do processo, ou seja, o resultado não está sendo perseguido através do meio menos nocivo. No mais, há uma desproporção danosa imposta ao réu, presumivelmente inocente, entre o meio empregado e o fim almejado, uma vez que a medida obrigatória está trazendo mais desvantagens que vantagens.

Sensível às problemáticas legais trazidas pela Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, o Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente, no mês de maio de 2007, a matéria. Em seção plenária, aquela suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de três dispositivos da lei em comento, através da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), dentre os quais o parágrafo único do artigo 14 e o parágrafo único do artigo 15, uma vez que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo “constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”, conforme parecer do Ministério Público.

Além dos mencionados dispositivos, o artigo 21 do Estatuto também foi considerado inconstitucional.

Já o artigo 35 da lei, que também foi atacado, referente à realização de plebiscito de arma de fogo e munição, em todo território nacional, não chegou a ser apreciado, em virtude de ter pedido o objeto. O plebiscito realizado em outubro de 2005 determinou a manutenção do comércio.

Diante do que foi exposto, com relação ao aspecto jurídico da Lei 10.826/03, tem-se mostrado que a citada norma foi elaborada sem que fossem respeitados alguns princípios constitucionais, como pro exemplo, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e o princípio da proporcionalidade, na medida em que trazia a possibilidade de vedação, de forma genérica e abstrata, da concessão de liberdade provisória (art. 5º, LXVI, CF), ao acusado presumivelmente inocente, criando uma antecipação de cumprimento de pena em regime mais severo que o admitido na sentença definitiva. Assim, ficaram evidenciadas deficiências legais. Fato que, por uma questão de legalidade, impede que o Estatuto do Desarmamento seja aplicado incondicionalmente da forma como foi elaborado pelo Poder Legislativo.

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde, de uma forma geral, entre os anos 2003 e 2004, os homicídios dolosos cometidos no Brasil sofreram uma redução média de 6% ao ano. No ano de 2005, este índice foi mantido e se estabilizou. Com relação aos óbitos por arma de fogo – aí incluídos não só os homicídios dolosos, conforme já citado – a redução foi também significativa: uma média de 5,5% a cada ano, após a publicação do Estatuto do Desarmamento. No estado do Ceará, de 2003 à 2005, houve um sensível aumento médio de 6% a cada ano. Em fortaleza, para o mesmo período, também foi verificada uma elevação nos índices, com a média anual de 7%. Assim, muito embora os homicídios tenha diminuído no Brasil, de 2003 à 2005, na cidade de Fortaleza, sofreram aumento.

Com relação ao crime de lesão corporal, verificou-se um aumento médio de 2,5% ao ano, após a vigência do Estatuto do Desarmamento, média esta que já vinha sendo percebida desde o ano 2001. Tanto no Ceará, quanto em Fortaleza, entre 2001 e 2003, os índices praticamente permaneceram estáveis. Porém, após o ano de 2003, ocorreu uma demasiada elevação: se em 2003 foram verificadas 1.720 lesões corporais no Ceará, sendo 1.090 em Fortaleza, no ano seguinte foram registradas 10.695 em todo Ceará, das quais 7.859 se deram somente em Fortaleza. Em 2005, os índices também foram elevados: 13.458 no Ceará e 10.102 em Fortaleza. Logo, de modo geral, tanto no Brasil, quanto somente na cidade de Fortaleza, houve uma sensível elevação nos índices.

Com relação aos dados fornecidos pela CIOPS, referentes aos homicídios e lesões corporais, ambos cometidos através de instrumentos perfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo), na cidade de Fortaleza, não foi verificada nenhuma diminuição. Se desde 2001 já vinham apresentando aumento, mesmo com o advento do Estatuto do desarmamento, os índices continuaram a subir, num percentual anual médio de 20% para os homicídios, e de 11% para as lesões corporais.

Dessa forma, no que se refere aos reflexos sociais em Fortaleza/Ce, a implantação do Estatuto do Desarmamento, muito embora tenha trazido em seus artigos a previsão de penas mais severas e critérios mais rigorosos para concessão de benefício legais aos infratores, não conseguiu reduzir os índices de homicídio e lesões corporais à bala nessa capital. Na realidade, os índices continuaram a subir, conforme já vinha acontecendo desde 2001.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. **A Prisão Cautelar e o Princípio da Proporcionalidade**. Disponível em: <<http://femperj.org.br/artigos/penpro/app09.htm>>. Acesso em: 20 out. 2004.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Da inconstitucionalidade da proibição de concessão de liberdade provisória do estatuto do desarmamento (artigo 21 da Lei n. 10.826/2003)**. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2004.

BARROS, Eduilton Francisco de Vasconcelos. **Temas Atuais de Direito**. DIM-CE: Ceará, 2003.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Estatuto do desarmamento** – armas de uso permitido e outras considerações. Disponível em: <[http://www.fdc.br/artigos/estatuto\\_desarmamento1.htm](http://www.fdc.br/artigos/estatuto_desarmamento1.htm)>. Acesso em: 01 out. 2004

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2004.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2007.



\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados – R/105, do Exército Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5.123, de 1º de julho de 2004. Dispõe sobre a regulamentação do Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Desarmamento. Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei das contravenções penais. Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei do porte de armas. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Lei. 9.437, de 20 de fev. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/senasp/pesquisas\\_aplicadas/mapa/rel/uf\\_total\\_tab](http://www.mj.gov.br/senasp/pesquisas_aplicadas/mapa/rel/uf_total_tab)>. Acesso em: 25 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://www.portal.saude.gov.br/portal/aplicações/noticias\\_detalhe.cfm?co\\_seq\\_noticia=38059r](http://www.portal.saude.gov.br/portal/aplicações/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=38059r)>. Acesso em: 26 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. **Síntese de indicadores sociais**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2007.

\_\_\_\_\_. SSPDS – Secretaria de Segurança Pública e defesa Social. **Estatísticas policiais do Ceará**. Disponível em:<<http://www.seguranca.ce.gov.br/estatisticas.jsp>>. Acesso em: 10 set. 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. A ordem de prisão decorrente de decisão condenatória, proferida por Juiz competente. In: **jurisprudências**. Brasília. Disponível em:<<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 02 out. 2007

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 9. A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. In: **Súmulas**. Brasília. Disponível em:<<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Habeas corpus 96.011347-9. In: **Jurisprudências**. Disponível em:<<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 02 out. 2007.

DELMAMTO, Celso et. al. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FÁVERO, Flaminio. *Medicina legal*. São Paulo: Martins, 1980. v. 1-2.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOMES, HÉLIO. **Medicina legal**. 23. ed. Rio de Janeiro. Freitas Gomes, 1984.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio da proporcionalidade em direito constitucional**. Disponível em:<<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/.htm>>. Acesso em: 25 out. 2004.

JESUS, Damásio de. **A Questão do Desarmamento**. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2004.

LIMA, George Marmelstein. **Limitações ao direito fundamental à ação**. Disponível em:< <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2627> >. Acesso em: 10 nov. 2004.

MACHADO, Agapito. **Prisões: legalidade, ilegalidade e instrumentos jurídicos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2000.

MACHADO, José Damião Pinheiro. Vedação de liberdade provisória no Estatuto do Desarmamento. Disponível em: <<http://www.tacrim.sp.gov.br/artigos>. Acesso em: 13 out. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1975.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen juri, 2000.

RAQUEL, Denise. **Princípio da proporcionalidade do direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ROLIM, Luciano Gomes Sampaio. **Uma visão crítica do princípio da proporcionalidade**. Disponível em:< <http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 10 nov. 2004.

ROXIN; ARZT; TIEDEMANN. **Introducción al derecho penal y al derecho penal procesal**. Barcelona: Ariel, 1989.

SILVA, José Geraldo da. **A Nova Lei das Armas de Fogo**. São Paulo: Millennium, 2004.

SOUZA, Rodrigo Wilson Melo de. **Tiro policial e armas de fogo**. Fortaleza: Gráfica e Editora Nacional, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando. Da prisão e da liberdade provisória. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v.2, n. 7, jul-set. 1994.